

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Társo Dutra)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Provê sôbre a revisão obrigatória dos proventos de servidores públicos inativos, civis ou militares.

DESPACHO: 11-8-54 - À Com. de Segurança Nacional

À Com. de Segurança Nacional em 13 de 8 de 19 54

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Waldino de Valle*, em ^{16-VIII} 19 54
- O Presidente da Comissão de *Segurança Nacional - J. V. Loren*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1583 DE 1952 - A-B

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

PL No 1583/1952
1
Lote: 29
Caixa: 76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.583-A — 1952

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos, civis ou militares; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil e, com emenda, da Comissão de Segurança Nacional (anexo o de número 3.956-53). Pendente de parecer da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 1.583-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º Nenhum provento de inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, tomado este pela média aritmética dos atribuídos aos trabalhadores do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e Territórios, respectivamente.

Art. 4.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º O disposto nesta lei será extensivo, no que couber, aos servidores inativos das entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — Tarso Dutra.

Justificação

O projeto de lei acima visa a dar complementação ordinária aos artigos 182, § 6.º, e 193, da Constituição Federal, que fixam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil ou militar, quando a elevação do tratamento pecuniário das classes funcionais em atividade tiver por motivo o aviltamento da moeda.

Comentando esses preceitos constitucionais, diz PONTES DE MIRANDA, que “a regra dirige-se aos legisladores ordinários e pode a Justiça ao ter em mãos lei que aumenta vencimentos, sem o reajustamento que o art. 193 impõe, reputá-la inconstitucional”.

E acrescenta: “A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou”. (Vol. IV, pág. 167, nota 2).

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Dai a necessidade de uma provisão ordinária a respeito da matéria, não só para conferir vida e atualidade ao texto constitucional, mas ainda para fixar um critério básico, prático e justo, da revisão dos proventos da inatividade funcional.

Dir-se-á que essa operação legislativa é ineficaz, ante a possibilidade de o legislador adotar, em cada caso, um percentual diferente, na extensão, aos inativos, da retribuição pecuniária concedida aos servidores em atividade.

E' preciso, entretanto, verificar que a objetivação, no plano ordinário, das normas constitucionais em exame, não se esgota na fixação de um percentual de revisão obrigatória de proventos, comportando, antes, a consideração de diversos outros aspectos práticos que, no tratamento da espécie, merecem ficar justa e convenientemente esclarecidos.

A proporcionalidade da majoração salarial à efetividade funcional com que se inativou o servidor, a adoção de um provento mínimo implicitamente decorrente do caráter alimentar do vencimento, a posição das chamadas gratificações adicionais por tempo de serviço, são por exemplo, questões endereçadas, no caso, à solução subsidiária do instrumento regulador do preceito básico.

A despeito disso, o arbitramento em 70% dos quantitativos de revisão, além de constituir um critério razoável, em face dos encargos familiares presumidamente menores e da redução das despesas com transporte, indumentária, etc., dos servidores inativos, significa uma real colaboração, sob forma de verdadeiro compromisso *a priori* do legislador, aos estudos para a estimativa da despesa que os órgãos executivos têm de empreender na oportunidade de cada reajustamento geral de vencimentos e salários dos servidores públicos.

Das disposições do projeto, assim demonstrado útil e necessário, cabe não excluir os servidores que, anteriormente à instituição do sistema de previdência social no país, foram inativados por ato de administração interna das organizações autárquicas (Caixas Econômicas Federais, etc.), e se encontram, por isso, ao alcance no caso vertente, do benefício da revisão compulsória de proventos.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — *Tasso Dutra*.

No propósito de contribuir para a complementação ordinária dos artigos 182 § 6.º e 13 da Constituição, o nobre Deputado Tarso Dutra ofereceu ao estudo da Casa o projeto número 1.583-52, que me coube para relatar.

Prende-se a matéria aos proventos da inatividade dos civis e militares.

Em face do art. 193, se deverá processar a revisão: "sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem es vencimentos dos funcionários da atividade."

Está visto que o preceito constitucional atribui aos funcionários aposentados o direito à revisão dos proventos, sem que isso importe no direito à equiparação de vantagens.

Do mesmo modo, os militares da reserva remunerada ou reformados, por força do que dispõe o art. 182 § 6.º, terão também direito ao aumento do soldo inerente ao posto ou graduação, sempre que tal benefício fôr concedido aos servidores da Nação, tendo como motivo a elevação do custo da vida.

Dessa forma, ao cogitar-se da majoração de vencimentos — para os quadros da atividade — se terá de cogitar, em paralelo, do aumento para os respectivos quadros da inatividade, desde que esteja em jôgo o poder aquisitivo da moeda.

Na sua brilhante justificação, **invoca o nobre autor do projeto a douda opinião de PONTES DE MIRANDA**. Para esse juriconsulto, o Poder Judiciário poderá decretar a inconstitucionalidade da lei, que aumente vencimentos dos servidores da atividade, sem que ao mesmo tempo o faça em relação aos aposentados e reformados. Admite até o aumento *sobre a mesma base*, se outro não fôr o critério já adotado em lei.

Vê-se, portanto, que a complementação no caso está a exigir um pronunciamento do Poder Legislativo, sobretudo no que diga a respeito ao funcionalismo civil. Pois, os proventos dos militares inativos já estão, mais ou menos, bem definidos no Código de Vencimentos e Vantagens (artigos 289 a 297), isto é, a matéria está ali condensada, de modo que a norma complementar poderá facilmente ser considerada. Ao passo que, para mim,

os quadros do funcionalismo civil se apresentam como verdadeira "Torre de Babel". Não há fugir: que possuem algo da imaginação diluviana. Chego a acreditar que a confusão tá a parte científica do assunto. Respondam os filhos de Noé.

Estabelece a proposição que o aumento para os inativos terá por base 70% sobre a aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço. E a revisão se operará automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens ou nos proventos recebidos já na inatividade.

Não há dúvida alguma sobre a fixação de determinada percentagem, como sendo um critério aceitável. Não redundaria em injustiça, porquanto exprime uniformidade no tratamento, fato que se entrosaria ao sentido da jurisdição do diploma, que ora se procura criar, como norma geral ou indistinta.

Por outro lado, o projeto determina que nenhum provento da inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, com fundamento na média aritmética dos salários atribuídos aos empregados do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e dos Territórios, respectivamente.

Faço restrições neste ponto. Não vejo motivo plausível para a adoção semelhante paralelismo. O salário mínimo é fixado para empresas particulares. Tomá-lo como base, para a majoração de proventos e de sôldos, não me parece de boa norma. Em todo caso, as Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças terão regimentalmente de falar a respeito.

Prevê, ainda mais, o projeto que as gratificações adicionais, por tempo de serviço, incluídas nos proventos, não entram nos cálculos para o aumento dos servidores inativos, (artigo 4.º). É a interpretação que me inspira o disposto nesse artigo, salvo melhor juízo. Pois, aí se diz que as gratificações adicionais não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda. Considero bom o dispositivo, porque previne dúvidas na aplicação da lei.

Finalmente, no art. 5.º, a proposição dispõe que as suas normas, no que couber, serão aplicáveis aos servidores inativos das autarquias ou entidades paraestatais.

O assunto merece meditação, muito embora se apresente apenas como adoção facultativa.

No estado atual, os funcionários autárquicos constituem um corpo, à parte, de servidores da Nação. Obtêm nomeação e remuneração de modo diferente, em relação aos funcionários dos Ministérios e demais departamentos da República, vivendo à margem da apreciação do Poder Legislativo.

Rigorosamente, cargos públicos são os criados por lei, em número certo, com denominação própria, com tabelas de vencimentos pagos pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios.

Ora, o que se observa é que o funcionalismo autárquico está, em regra, sujeito a normas diversas na atividade, e portanto, se dará o mesmo fato na inatividade.

Não há uma referência clara ao funcionalismo autárquico nos diversos textos constitucionais, que se ocupam da matéria (arts. 134 a 139). Assim, quando a Constituição fala em proventos da inatividade, deseja referir-se ao quadro ordinário dos funcionários públicos, civis e militares, mantidos pelo Tesouro Nacional.

Em suma, considero que o projeto é constitucional e manifesto-me pela rejeição dos arts. 3.º e 5.º, diante das razões acima apontadas.

É o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 1 de setembro de 1952. — *Dolor de Andrade*, Relator.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer acima, em todos os seus termos.

Sala Afrânio de Melo Franco. — Em 5 de setembro do ano de 1952. — *Maney Junior*. — *Dolor de Andrade*. — *Dantas Junior*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Godoy Iha*. — *Antonio Peixoto*. — *Plácido Olympio*. — *Olávio Corrêa*. — *Moura Rezende*. — *Alberto Bottino*. — *Antonio Horacio*. — *Manoel Ribas*. — *Augusto Meira*.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Caixa: 76

Lote: 29

PL N° 1583/1952

3

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Dolor de Andrade*, Relator. — *Moura Rezende*. — *Dantas Junior*. — *Otávio Corrêa*. — *Antonio Horacio*. — *Godoy Ilha*. — *Daniel de Carvalho*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Antonio Peiroto*. — *Tarso Dutra*, vencido em parte.

PARECERES DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PARECER

O projeto n.º 1.583-52, de autoria do nobre Deputado Tarso Dutra — versando sobre a fixação do critério automático para a revisão dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civis e militares, na base de 70% do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional — pretende, praticamente, regulamentar os artigos 182, § 6.º, e 193 da Constituição Federal, que preceituam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil e militar quando, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

2. — A douta Comissão de Constituição e Justiça apreciando o projeto em referência o julgou constitucional, porém, rejeitou seus artigos 3.º e 5.º; êste por consubstanciar matéria de ordem econômica subordinada à competência privativa das administrações das entidades autárquicas e paraestatais, e aquele por exteriorizar evidente injuridicidade quando invoca paralelo discrepante face à configuração fundamental e específica da proposição.

3. — Dada não só a importância relevante como, também, a oportunidade de que se reveste o projeto em causa, o que pela aprovação do substitutivo a encaminhado pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, com a seguinte modificação da redação do seu artigo 1.º:

“Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos seus servidores em atividade.”

É este o meu parecer.

Sala Sabino Barroso, em 9 de outubro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Manoel Ribas*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos seus servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrância correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Manoel Ribas*, Relator. —

Ponciano Santos. — Ari Pitombo. — Armando Corrêa. — Athayde Bastos. — Bias Fortes. — Lopo Coelho, com restrições, quanto a percentagem. — Alberto Botino.

PROJETO N.º 3.956-53 ANEXADO
AO DE N.º 1.583-52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Com referência ao cálculo dos proventos dos inativos civis da União, que já se encontram nessa situação e na proporção do respectivo tempo de serviço, será observado procedimento idêntico ao disposto no artigo 91 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, para que tais proventos sejam igualmente atualizados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º tornar-se-á efetivo a partir de 1 de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1953. — Campos Vergal.

Justificação

Não trata este projeto de aumento de vencimentos, propriamente dito, nem de reestruturação de cargos; mas, unicamente, de corrigir anomalia, irritante e injustificável, que vem se eternizando com grave prejuízo para a economia de velhos servidores da Nação, que, cumprido o que a lei deles exigiu, passaram à inatividade em épocas em que os vencimentos do funcionalismo correspondiam à situação econômica anterior do País, então bem menos precárias que a atual, resultando dessa circunstância servidores de atual padrão ou categoria e do mesmo Ministério ou Repatrição percebendo atualmente proventos diferentes, com quebra da própria hierarquia funcional, pois inativos de graduação superior, como acontecia com os reformados militares antes de ser promulgada a Lei n.º 1.316, de 1951, estão percebendo menos que seus colegas da ativa, do mesmo cargo ou categoria, de graduação inferior.

Para que possa ser apreciado e considerado na dureza de sua realidade tão chocante e injustificável contraste, tomen-se para exemplo os proventos dos inativos padrão "L":

	Cr\$
Os aposentados até 1936 têm	3.870,00
Os aposentados entre 1937 e 1943	1.300,00

Os aposentados nos anos de 1944 e 1945	4.420,00
Os aposentados na vigência da Lei n.º 488, de 1948 ainda em vigor	5.160,00

O funcionário que completa o tempo de serviço exigido por lei para sua aposentadoria, passa à inatividade com o vencimento integral do cargo que exercia. Esse funcionário, tendo consagrado ao serviço do Estado o melhor de sua existência, conquistada, como compensação, um patrimônio, que são as vantagens, inerentes ao cargo a que atingiu. Esse patrimônio, na mais pura expressão de justiça, deve lhe ser garantido enquanto viver, sem diminuição ou redução do valor pecuniário do respectivo padrão de vencimentos, sempre que esse for atualizado, em consequência do progressivo custo de vida.

Não é entretanto, o que acontece atualmente, pois inativos de diversos padrões, aposentados antes da Lei n.º 488, de 1948, estão percebendo, na realidade, não o valor intrínseco do padrão a que atingiram na carreira, mas uma quantia desigual, inferior à que devem perceber, como demonstrado em relação aos inativos padrão "L".

Não cogita este projeto, baseado um simples princípio de equidade, de aumentar vencimentos, como foi dito, — competência desconhecida do Executivo; — mas de nivelar colocando mesmo pé de igualdade os proventos dos servidores, do mesmo padrão ou categoria, que já se encontram na inatividade, tomando por base o provento do servidor, que se aposenta na atualidade, direito reconhecido pelo Poder Legislativo, numa demonstração iniludível de justiça, aos reformados militares (Lei n.º 1.316, de 1951, art. 291), aos diplomatas (Lei n.º 1.220, de 1950, art. 6.º) e a diversas outras classes de servidores, beneficiados muitos com vantagens excepcionais, que não pleiteia este projeto, que tem ainda a justificá-lo o disposto no art. 141, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e, quiçá, o art. 193.

E a causa que espora é tanto mais simpática, além da justiça e da equidade em que se baseia, que não propugna pelos interesses de uma determinada classe de inativos, como tem ocorrido, mas pelos das outras classes que ainda não foram contempladas, dignas da mesma atenção e conside-

ração, para que tão palpitantes questão fique de uma vez para sempre solucionada, independente de recurso ao Judiciário, como estão sendo resolvidos casos idênticos.

Igual medida foi, adotada pela Prefeitura do Distrito Federal, dependente do Executivo Nacional, e por vários Estados da União, para só citar estes precedentes, amplamente divulgados pela imprensa.

Releva observar ainda que a questão de que trata este projeto nenhuma relação tem com a gratificação adicional pelo tempo de serviço, nem com o abono, ultimamente concedido ao funcionalismo federal, questões estas independentes e já resolvidas. — Campos Vergal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1946

Art. 141 ...

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950.

Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente a vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.

Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1954.

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito a base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Projeto n.º 1.583-52

RELATÓRIO

Devo, antes de entrar no exame do assunto do presente projeto, ressaltar como relator, as responsabilidades desta Comissão, quanto aos prazos regimentais decorrentes do regime de urgência a que foi submetido. A urgência foi concedida a 14 de maio conforme o boletim de comunicação da Mesa, e só a 28 foi presente à Comissão: vindo-me no mesmo dia às mãos para relatar, como ora faço.

Isso posto, entro na matéria.

A proposição em aprêço é de autoria do ilustre deputado Tarso Dutra, apresentada em plenário em 16 de janeiro de 1952 e a que foi mandado anexar o projeto 3.956, de 10 de dezembro de 1953, da lavra do deputado Campos Vergal, por versarem ambos a mesma matéria.

A rigor deveriam ambos ser assunto afeto à Comissão de complementação ordinária de dispositivos Constitucionais que, ao que parece, já deixou de existir ou se diluiu nas inúmeras comissões especiais de que tanto se tem abusado, sem maior proveito na legislatura vigente.

Visam eles regulamentar o dispositivo do artigo 182, parágrafo sexto e 196 da Constituição Federal, oferecendo uma norma de ação que torne automática e uniforme o acréscimo de vantagens dos inativos, tanto civis como militares, por aposentadoria reformada ou transferência para a reserva proporcional ao tempo de serviço.

O art. 1.º do projeto o define e resume nos seguintes termos: "Artigo 1.º — É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, foram aumentados os estipêndios aos servidores em atividade".

Não se pode negar a oportunidade e justiça da medida numa época em que a instabilidade é a característica predominante da vida — a dolorosa emergência que o país atravessa. Não reconhecê-la e não obviá-la de qualquer forma, seria, por mais que isso onere as condições do erário, agir com crueldade, com desumanidade, que são sentimentos incompatíveis com a benignidade da legislação brasileira. Para os grandes males, de que não têm culpa, só os grandes remédios de que não podem prescindir.

Os demais artigos estabelecem o *modus faciendi* das medidas propostas, abonando aos inativos as vantagens que forem sendo concedidas aos que se achem em atividade, com uma redução de 30%.

Acontece, porém, que redigido como está o artigo segundo, afeta e compromete os direitos adquiridos e conferidos pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei 1.416, de 20 de janeiro de 1951).

Sugiro, assim para esse artigo segundo a seguinte redação substitutiva:

Art. 2.º — Operar-se-á essa revisão, automaticamente, à base da tabela de vencimentos que for a adotada para os servidores em atividade.

Condicionada contudo tais aumentos à recente lei do salário mínimo, não admitindo que em qualquer hipótese possam eles ser inferiores aos que foram concedidos aos trabalhadores no comércio e indústria de cada região.

Ressalva outrossim, (art. 4.º) que as gratificações adicionais por tempo de serviço já incluídas nos proventos dos inativos, não se beneficiarão com a depressão da moeda.

Quanto ao projeto 3.956, ora anexado ao presente, embora acreditando ter alcançado plenamente os seus objetivos com a adoção do 1.º deixamos de examinar por escapar à alçada desta Comissão.

Parecer da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional é assim de parecer que seja convertido em lei o projeto n.º 1.583-52, nos termos em que foi proposto com substitutivo ao art. 2.º. Bem como deixa de apreciar o projeto n.º 3.956-52, pelas razões expostas.

Sala "Sabino Barroso" em 1 de junho de 1954. — *Lima Figueiredo*, Presidente. — *Galdino do Valle*, Relator. — *Alcides Barcelos*. — *Manoel Peixoto*. — *Paulo Couto*. — *Ostoj Roguski*. — *Lucilio Medeiros*. — *Vitoriano Corrêa*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Daniel de Carvalho*. — *André Fernandes*. — *Oswaldo Moura Brasil*. — *Abelardo Mata*. — *Alvaro Castelo*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Artigo segundo

Substitua-se pelo que segue:

"Artigo segundo — Operar-se-á essa revisão, automaticamente, à base da tabela de vencimentos que for adotada para os servidores em atividade".

Emenda a 2.ª das sessões, com duas
emendas às bancadas de direito.
União e Justiça de Serviço Público Civil
de Segurança Nacional e de Finanças
Estado a partir de 1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.583-A — 1952

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos, civis ou militares; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil e, com emenda, da Comissão de Segurança Nacional (anexo o de número 3.956-53). Pendente de parecer da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 1.583-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º Nenhum provento de inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, tomado este pela média aritmética dos atribuídos aos trabalhadores do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e Territórios, respectivamente.

Art. 4.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º O disposto nesta lei será extensivo, no que couber, aos servidores inativos das entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — Tarso Dutra.

Justificação

O projeto de lei acima visa a dar complementação ordinária aos artigos 182, § 6.º, e 193, da Constituição Federal, que fixam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil ou militar, quando a elevação do tratamento pecuniário das classes funcionais em atividade tiver por motivo o aviltamento da moeda.

Comentando esses preceitos constitucionais, diz PONTES DE MIRANDA, que "a regra dirige-se aos legisladores ordinários e pode a Justiça ao ter em mãos lei que aumenta vencimentos, sem o reajustamento que o art. 193 impõe, reputá-la inconstitucional".

E acrescenta: "A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou". (Vol. IV, pág. 167, nota 2).

Dai a necessidade de uma provisão ordinária a respeito da matéria, não só para conferir vida e atualidade ao texto constitucional, mas ainda para fixar um critério básico, prático e justo, da revisão dos proventos da inatividade funcional.

Dir-se-á que essa operação legislativa é ineficaz, ante a possibilidade de o legislador adotar, em cada caso, um percentual diferente, na extensão, aos inativos, da retribuição pecuniária concedida aos servidores em atividade.

E' preciso, entretanto, verificar que a objetivação, no plano ordinário, das normas constitucionais em exame, não se esgota na fixação de um percentual de revisão obrigatória de proventos, comportando, antes, a consideração de diversos outros aspectos práticos que, no tratamento da espécie, merecem ficar justa e convenientemente esclarecidos.

A proporcionalidade da majoração salarial à efetividade funcional com que se inativou o servidor, a adoção de um provento mínimo implicitamente decorrente do caráter alimentar do vencimento, a posição das chamadas gratificações adicionais por tempo de serviço, são por exemplo, questões endereçadas, no caso, à solução subsidiária do instrumento regulador do preceito básico.

A despeito disso, o arbitramento em 70% dos quantitativos de revisão, além de constituir um critério razoável, em face dos encargos familiares presumidamente menores e da redução das despesas com transporte, indumentária, etc., dos servidores inativos, significa uma real colaboração, sob forma de verdadeiro compromisso *a priori* do legislador, aos estudos para a estimativa da despesa que os órgãos executivos têm de empreender na oportunidade de cada reajustamento geral de vencimentos e salários dos servidores públicos.

Das disposições do projeto, assim demonstrado útil e necessário, cabe não excluir os servidores que, anteriormente à instituição do sistema de previdência social no país, foram inativados por ato de administração interna das organizações autárquicas (Caixas Econômicas Federais, etc.), e se encontram, por isso, ao alcance no caso vertente, do benefício da revisão compulsória de proventos.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — Tasso Dutra.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

No propósito de contribuir para a complementação ordinária dos artigos 182 § 6.º e 13 da Constituição, o nobre Deputado Tarso Dutra ofereceu ao estudo da Casa o projeto número 1.583-52, que me coube para relatar.

Prende-se a matéria aos proventos da inatividade dos civis e militares.

Em face do art. 193, se deverá processar a revisão: "sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem es vencimentos dos funcionários da atividade."

Está visto que o preceito constitucional atribui aos funcionários aposentados o direito à revisão dos proventos, sem que isso importe no direito à equiparação de vantagens.

Do mesmo modo, os militares da reserva remunerada ou reformados, por força do que dispõe o art. 182 § 6.º, terão também direito ao aumento do soldo inerente ao posto ou graduação, sempre que tal benefício for concedido aos servidores da Nação, tendo como motivo a elevação do custo da vida.

Dessa forma, ao cogitar-se da majoração de vencimentos — para os quadros da atividade — se terá de cogitar, em paralelo, do aumento para os respectivos quadros da inatividade, desde que esteja em jogo o poder aquisitivo da moeda.

Na sua brilhante justificação, invoca o nobre autor do projeto a douda opinião de PONTES DE MIRANDA. Para esse juriconsulto, o Poder Judiciário poderá decretar a inconstitucionalidade da lei, que aumente vencimentos dos servidores da atividade, sem que ao mesmo tempo o faça em relação aos aposentados e reformados. Admite até o aumento *sobre a mesma base*, se outro não for o critério já adotado em lei.

Vê-se, portanto, que a complementação no caso está a exigir um pronunciamento do Poder Legislativo, sobretudo no que diga a respeito ao funcionalismo civil. Pois, os proventos dos militares inativos já estão, mais ou menos, bem definidos no Código de Vencimentos e Vantagens (artigos 289 a 297), isto é, a matéria está ali condensada, de modo que a norma complementar poderá facilmente ser considerada. Ao passo que, para mim,

os quadros do funcionalismo civil se apresentam como verdadeira "Torre de Babel". Não há fugir: que possuem algo da imaginação diluviana. Chego a acreditar que a confusão faz parte científica do assunto. Respondam os filhos de Noé.

Estabelece a proposição que o aumento para os inativos terá por base 70% sobre a aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço. E a revisão se operará automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens ou nos proventos recebidos já na inatividade.

Não há dúvida alguma sobre a fixação de determinada percentagem, como sendo um critério aceitável. Não redundaria em injustiça, porquanto exprime uniformidade no tratamento, fato que se entrosou ao sentido da jurisdição do diploma, que ora se procura criar, como norma geral ou indistinta.

Por outro lado, o projeto determina que nenhum provento da inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, com fundamento na média aritmética dos salários atribuídos aos empregados do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e dos Territórios, respectivamente.

Faço restrições neste ponto. Não vejo motivo plausível para a adoção semelhante paralelismo. O salário mínimo é fixado para empresas particulares. Tomá-lo como base, para a majoração de proventos e de sôldos, não me parece de boa norma. Em todo caso, as Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças terão regimentalmente de falar a respeito.

Prevê, ainda mais, o projeto que as gratificações adicionais, por tempo de serviço, incluídas nos proventos, não entram nos cálculos para o aumento dos servidores inativos, (artigo 4.º). É a interpretação que me inspira o disposto nesse artigo, salvo melhor juízo. Pois, aí se diz: que as gratificações adicionais não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda. Considero bom o dispositivo, porque previne dúvidas na aplicação da lei.

Finalmente, no art. 5.º, a proposição dispõe que as suas normas, no que couber, serão aplicáveis aos servidores inativos das autarquias ou entidades paraestatais.

O assunto merece meditação, muito embora se apresente apenas como adoção facultativa.

No estado atual, os funcionários autárquicos constituem um corpo, à parte, de servidores da Nação. Obtêm nomeação e remuneração de modo diferente, em relação aos funcionários dos Ministérios e demais departamentos da República, vivendo à margem da apreciação do Poder Legislativo.

Rigorosamente, cargos públicos são os criados por lei, em número certo, com denominação própria, com tabelas de vencimentos pagos pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios.

Ora, o que se observa é que o funcionalismo autárquico está, em regra, sujeito a normas diversas na atividade, e portanto, se dará o mesmo fato na inatividade.

Não há uma referência clara ao funcionalismo autárquico nos diversos textos constitucionais, que se ocupam da matéria (arts. 184 a 194). Assim, quando a Constituição fala em proventos da inatividade, deseja referir-se ao quadro ordinário dos funcionários públicos, civis e militares, mantidos pelo Tesouro Nacional.

Em suma, considero que o projeto é constitucional e manifesto-me pela rejeição dos arts. 3.º e 5.º, diante das razões acima apontadas.

É o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 1 de setembro de 1952. — *Dolor de Andrade*, Relator.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer acima, em todos os seus termos.

Sala Afrânio de Melo Franco. — Em 5 de setembro do ano de 1952. — *Maney Junior*. — *Dolor de Andrade*. — *Dantas Junior*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Godoy Ilha*. — *Antonio Peixoto*. — *Plácido Olympio*. — *Osvaldo Corrêa*. — *Moura Rezende*. — *Alberto Bottino*. — *Antonio Ilacio*. — *Manoel Ribas*. — *Augusto Meua*.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estípedios dos servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Dolor de Andrade*, Relator. — *Moura Rezende*. — *Dantas Junior*. — *Otávio Corrêa*. — *Antonio Horacio*. — *Goáoy Ilha*. — *Daniel de Carvalho*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Antonio Peiroto*. — *Tarso Dutra*, vencido em parte.

PARECERES DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PARECER

O projeto nº 1.583-52, de autoria do nobre Deputado Tarso Dutra — versando sobre a fixação do critério automático para a revisão dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civis e militares, na base de 70% do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional — pretende, praticamente, regulamentar os artigos 182, § 6.º, e 193 da Constituição Federal, que preceituam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil e militar quando, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

2. — A douta Comissão de Constituição e Justiça apreciando o projeto em referência o julgou constitucional, porém, rejeitou seus artigos 3.º e 5.º; este por consubstanciar matéria de ordem econômica subordinada à competência privativa das administrações das entidades autárquicas e paraestatais, e aquele por exteriorizar evidente injuridicidade quando invoca paralelo discrepante face à configuração fundamental e específica da proposição.

3. — Dada não só a importância relevante como, também, a oportunidade de se revestir o projeto em causa, pelo pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, com a seguinte modificação da redação do seu artigo 1.º:

“Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos seus servidores em atividade.”

É este o meu parecer.

Sala Sabino Barroso, em 9 de outubro de 1952. — *Benjamin Sarah*, Presidente. — *Manoel Ribas*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos seus servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1952. — *Benjamin Sarah*, Presidente. — *Manoel Ribas*, Relator. —

Ponciano Santos. — Ari Pitombo. — Armando Corrêa. — Athayde Bastos. — Bias Fortes. — Lopo Coelho, com restrições, quanto à percentagem. — Alberto Botino.

Os aposentados nos anos de 1944 e 1945	4.420,00
Os aposentados na vigência da Lei n.º 488, de 1948 ainda em vigor	5.160,00

PROJETO N.º 3.956-53 ANEXADO AO DE N.º 1.583-52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Com referência ao cálculo dos proventos dos inativos civis da União, que já se encontram nessa situação e na proporção do respectivo tempo de serviço, será observado procedimento idêntico ao disposto no artigo 91 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, para que tais proventos sejam igualmente atualizados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º tornar-se-á efetivo a partir de 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1953. — Campos Vergal.

Justificação

Não trata este projeto de aumento de vencimentos, propriamente dito, nem de reestruturação de cargos; mas, unicamente, de corrigir anomalia, irritante e injustificável, que vem se eternizando com grave prejuízo para a economia de velhos servidores da Nação, que, cumprido o que a lei deles exigiu, passaram à inatividade em épocas em que os vencimentos do funcionalismo correspondiam à situação econômica anterior do País, então bem menos precárias que a atual, resultando dessa circunstância servidores de atual padrão ou categoria e do mesmo Ministério ou Repatrição percebendo atualmente proventos diferentes, com quebra da própria hierarquia funcional, pois inativos de graduação superior, como acontecia com os reformados militares antes de ser promulgada a Lei n.º 1.316, de 1951, estão percebendo menos que seus colegas da ativa, do mesmo cargo ou categoria, de graduação inferior.

Para que possa ser apreciado e considerado na dureza de sua realidade tão chocante e injustificável contraste, tomem-se por exemplo os proventos dos inativos padrão "L":

	Cr\$
Os aposentados até 1936 têm	3.870,00
Os aposentados entre 1937 e 1943	1.300,00

O funcionário que completa o tempo de serviço exigido por lei para sua aposentadoria, passa à inatividade com o vencimento integral do cargo que exercia. Esse funcionário, tendo consagrado ao serviço do Estado o melhor de sua existência, conquistada, como compensação, um patrimônio, que são as vantagens, inerentes ao cargo a que atingiu. Esse patrimônio, na mais pura expressão de justiça, deve lhe ser garantido enquanto viver, sem diminuição ou redução do valor pecuniário do respectivo padrão de vencimentos, sempre que esse for atualizado, em consequência do progressivo custo de vida.

Não é entretanto, o que acontece atualmente, pois inativos de diversos padrões, aposentados antes da Lei n.º 488, de 1948, estão percebendo, na realidade, não o valor intrínseco do padrão a que atingiram na carreira, mas uma quantia desigual, inferior à que devem perceber, como demonstrado em relação aos inativos padrão "L".

Não cogita este projeto, baseado um simples princípio de equidade, de aumentar vencimentos, como foi dito, — competência desconhecida do Executivo; — mas de nivelar colocando mesmo pé de igualdade os proventos dos servidores, do mesmo padrão ou categoria, que já se encontram na inatividade, tomando por base o provento do servidor, que se aposenta na atualidade, direito reconhecido pelo Poder Legislativo, numa demonstração iniludível de Justiça, aos reformados militares (Lei n.º 1.316, de 1951, art. 291), aos diplomatas (Lei n.º 1.220, de 1950, art. 6.º) e a diversas outras classes de servidores, beneficiados muitos com vantagens excepcionais, que não pleiteia este projeto, que tem ainda a justificá-lo o disposto no art. 141, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e, quiçá, o art. 193.

E a causa que espora é tanto mais simpática, além da justiça e da equidade em que se baseia, que não propugna pelos interesses de uma determinada classe de inativos, como tem ocorrido, mas pelos das outras classes que ainda não foram contempladas, dignas da mesma atenção e conside-

ração, para que tão palpitantes questão fique de uma vez para sempre solucionada, independente de recurso ao Judiciário, como estão sendo resolvidos casos idênticos.

Igual medida foi, adotada pela Prefeitura do Distrito Federal, dependente do Executivo Nacional, e por vários Estados da União, para só citar estes precedentes, amplamente divulgados pela imprensa.

Releva observar ainda que a questão de que trata este projeto nenhuma relação tem com a gratificação adicional pelo tempo de serviço, nem com o abono, ultimamente concedido ao funcionalismo federal, questões estas independentes e já resolvidas. — Campos Vergal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1946

Art. 141 ...

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

Lei n.º 1.220, de 23 de outubro de 1950.

Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente a vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.

Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1954.

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito a base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Projeto n.º 1.583-52

RELATÓRIO

Devo, antes de entrar no exame do assunto do presente projeto, ressaltar como relator, as responsabilidades desta Comissão, quanto aos prazos regimentais decorrentes do regime de urgência a que foi submetido. A urgência foi concedida a 14 de maio conforme o boletim de comunicação da Mesa, e só a 28 foi presente à Comissão: vindo-me no mesmo dia às mãos para relatar, como ora faço.

Isso posto, entro na matéria.

A proposição em aprêço é de autoria do ilustre deputado Tarso Dutra, apresentada em plenário em 16 de janeiro de 1952 e a que foi mandado anexar o projeto 3.956, de 19 de dezembro de 1953, da lavra do deputado Campos Vergal, por versarem ambos a mesma matéria.

A rigor deveriam ambos ser assunto afeto à Comissão de complementação ordinária de dispositivos Constitucionais que, ao que parece, já deixou de existir ou se diluiu nas inúmeras comissões especiais de que tanto se tem abusado, sem maior proveito, na legislatura vigente.

Visam eles regulamentar o dispositivo do artigo 182, parágrafo sexto e 196 da Constituição Federal, oferecendo uma norma de ação que torne automática e uniforme o crescimento de vantagens dos inativos, tanto civis como militares, por aposentadoria reforma ou transferência para a reserva proporcional ao tempo de serviço.

O art. 1.º do projeto o define e resume nos seguintes termos: "Artigo 1.º — É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, foram aumentados os estipêndios dos servidores em atividade".

Não se pode negar a oportunidade e justiça da medida numa época em que a instabilidade é a característica predominante da vida e a dolorosa emergência que o país atravessa. Não reconhecê-la e não obviá-la de qualquer forma, seria, por mais que isso onere as condições do erário, agir com crueldade, com desumanidade, que são sentimentos incompatíveis com a benignidade da legislação brasileira. Para os grandes males, de que não têm culpa, só os grandes remédios de que não podem prescindir.

Os demais artigos estabelecem o *modus faciendi* das medidas propostas, abonando aos inativos as vantagens que forem sendo concedidas aos que se achem em atividade, com uma redução de 30%.

Acontece, porém, que redigido como está o artigo segundo, afeta e compromete os direitos adquiridos e conferidos pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei 1.416, de 20 de janeiro de 1951).

Caixa: 76

Lote: 29

PL N° 1583/1952

8

Sugiro, assim para esse artigo segundo a seguinte redação substitutiva:

Art. 2.º — Operar-se-á essa revisão, automaticamente, à base da tabela de vencimentos que for a adotada para os servidores em atividade.

Condicionada contudo tais aumentos à recente lei do salário mínimo, não admitindo que em qualquer hipótese possam eles ser inferiores aos que foram concedidos aos trabalhadores no comércio e indústria de cada região.

Ressalva outrossim, (art. 4.º) que as gratificações adicionais por tempo de serviço já incluídas nos proventos dos inativos, não se beneficiarão com a depressão da moeda.

Quanto ao projeto 3.956, ora anexado ao presente, embora acreditando ter alcançado plenamente os seus objetivos com a adoção do 1.º deixamos de examinar por escapar à alçada desta Comissão.

Parecer da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional é assim de parecer que seja convertido em lei o projeto n.º 1.583-52, nos termos em que foi proposto com substitutivo ao art. 2.º. Bem como deixa de apreciar o projeto n.º 3.956-52, pelas razões expostas.

Sala "Sabino Barroso" em 1 de junho de 1954. — *Lima Figueiredo*, Presidente. — *Galdino do Valle*, Relator. — *Alcides Barcelos*. — *Manoel Peixoto*. — *Paulo Couto* — *Ostoja Roguski*. — *Lucilio Medeiros*. — *Vitoriano Corrêa* — *Paranhos de Oliveira* — *Daniel de Carvalho*. — *André Fernandes* — *Oswaldo Moura Brasil* — *Abelardo Mata* — *Alvaro Castelo*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Artigo segundo

Substitua-se pelo que segue:

"Artigo segundo — Operar-se-á essa revisão, automaticamente, à base da tabela de vencimentos que for adotada para os servidores em atividade".

Publicado no Diário da Congresso
(Seção I) de 11 de dezembro de 1953 —
pags. 5.488/89.

PROJETO

N.º 3.956 — 1953

DISPÕE SÔBRE PROVENTOS DOS INATIVOS CIVIS DA UNIÃO

(Do Sr. Campos Vergal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Com referência ao cálculo dos proventos dos inativos civis da União, que já se encontram nessa situação, e na proporção do respectivo tempo de serviço, será observado procedimento idêntico ao disposto no artigo 291 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, para que tais proventos sejam igualmente atualizados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º tornar-se-á efetivo a partir de 1 de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1953. — Campos Vergal.

Justificação

Não trata este projeto de aumento de vencimentos, propriamente dito, nem de reestruturação de cargos; mas, unicamente, de corrigir anomalia, irritante e injustificável, que vem se eternizando com grave prejuízo para a economia de velhos servidores da Nação, que, cumprindo o que a lei deles exigiu, passaram à inatividade em épocas em que os vencimentos do funcionalismo correspondiam à situação econômica anterior do País, então bem menos precária que a atual, resultando dessa circunstância servidores de igual padrão ou categoria e do mesmo Ministério ou Repartição perceberem atualmente proventos diferentes, com quebra da própria hierarquia funcional, pois inativos de graduação superior, como acontecia com os reformados militares antes de ser

promulgada a Lei n.º 1.316, de 1951, estão percebendo menos que seus colegas da ativa do mesmo cargo ou categoria, de graduação inferior.

Para que possa ser apreciado e considerado na dureza de sua realidade tão chocante e injustificável contraste, tomem-se para exemplo os proventos dos inativos padrão "L":

	Cr\$
Os aposentados até 1936 têm	3 870,00
Os aposentados entre 1937 e 1943	4.300,00
Os aposentados nos anos de 1944 e 1945	4.420,00
Os aposentados na vigência da Lei n.º 488, de 1948, ainda em vigor ..	5.160,00

O funcionário que completa o tempo de serviço exigido por lei para sua aposentadoria, passa à inatividade com o vencimento integral do cargo que exercia. Esse funcionário, tendo consagrado ao serviço do Estado o melhor de sua existência, conquistada, como compensação, um patrimônio, que são as vantagens, inerentes ao cargo a que atingiu. Esse patrimônio, na mais pura expressão de justiça, deve lhe ser garantido enquanto viver, sem diminuição ou redução do valor pecuniário do respectivo padrão de vencimentos, sempre que esse for atualizado, em consequência do progressivo alto custo de vida.

Não é, entretanto, o que acontece atualmente, pois inativos de diversos padrões, aposentados antes da lei n.º 488, de 1948, estão percebendo, na realidade, não o *valor intrínseco* do padrão a que atingiram na carreira, mas uma quantia desigual, inferior à que deviam perceber, como demonstrado em relação aos inativos padrão "L".

Não cogita este projeto, baseado num simples princípio de equidade de aumentar vencimentos, como foi dito, — competência reconhecida do Executivo; — mas *de nivelar*, colocando no mesmo pé de igualdade, os proventos dos servidores, *do mesmo padrão ou categoria*, que já se encontram na inatividade, tomando por base o provento do servidor que se aposenta na atualidade, direito reconhecido pelo Poder Legislativo, numa demonstração iniludível de justiça, aos reformados militares (Lei n.º 1.316, de 1951, art. 291), aos diplomatas (Lei n.º 1.220, de 1950, art. 6.º) e a diversas outras classes de servidores, beneficiados muitos com vantagens excepcionais, que não pleiteia este projeto, que tem ainda a justificá-lo o disposto no art. 141, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e, quicá, o art. 193.

E a causa que esposa é tanto mais simpática, além da justiça e da equidade em que se baseia, que não propugna pelos interesses de uma determinada classe de inativos, como tem ocorrido, mas pelos das outras classes que ainda não foram contempladas dignas da mesma atenção e consideração, para que tão palpitante questão fique de uma vez para sempre

solucionada, independente de recurso ao Judiciário, como estão sendo resolvidos casos idênticos.

Igual medida foi adotada pela Prefeitura do Distrito Federal, dependente do Executivo Nacional, e por vários Estados da União, para só citar estes precedentes, amplamente divulgados pela imprensa.

Releva observar ainda que a questão de que trata este projeto nenhuma relação tem com a gratificação adicional por tempo de serviço, nem com o abono, ultimamente concedido ao funcionalismo federal, questões estas independentes e já resolvidas. — Campos Vergal.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Art. 141....

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950.

Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente à vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.

Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem à ser transferidos, será feito à base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida ao Projeto n.º 1.583-A, de 1952, em 1.ª discussão, para ser encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças

Art. ... O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, que já se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 11 de junho de 1954. — Campos Vergal.

Justificação

A finalidade da presente emenda é corrigir irritante injustiça, que vem se eternizando, com grave prejuízo para a economia de velhos servidores da Nação, que, cumprindo o que a lei deles exigiu, passaram à inatividade em épocas em que os vencimentos do funcionalismo correspondiam à situação econômica anterior do País, então bem menos precária que a atual, resultando dessa circunstância servidores, de igual padrão ou categoria e do mesmo ministério ou Repartição, perceberem atualmente proventos diferentes, com quebra da própria hierarquia funcional, pois inativos de graduação superior, como acontecia com os reformados militares antes da promulgada a lei n.º 1.316, de 1951, estão percebendo menos que seus colegas da ativa de graduação inferior.

Para que possa ser apreciado e considerado na dureza de sua realidade tão chocante e injusto contraste, sirvam de exemplo os proventos dos inativos padrão "L":

	Cr\$
Os aposentados até 1936 têm	2.870,00
Os aposentados entre 1937 e 1952	4.300,00
Os aposentados nos anos de 1944 e 1945	4.420,00
Os aposentados na vigência da Lei n.º 488, de 1948, ainda em vigor ..	5.160,00

Numa demonstração iniludível de justiça, já corrigiu o Poder Legislativo tais anomalias, no que concerne aos reformados militares e a numerosas outras classes de inativos civis, reajustando seus proventos, conforme discriminação a seguir:

Lei n.º 499, de 1948, quanto aos magistrados da União;

Lei n.º 1.505, de 1950, quanto aos servidores atacados de moléstias graves e contagiosas.

Lei n.º 1.103, de 1950, quanto a funcionários do Ministério da Fazenda.

Lei n.º 1.220, de 1950, quanto aos diplomatas;

Lei n.º 1.316, de 1951, quanto aos reformados militares (artigo 291).

Lei n.º 2.188, de 1954, quanto a servidores de função gratificada.

A presente emenda visa atender à situação dos servidores inativos ainda não reajustados, em consonância com o disposto no artigo 141 da Constituição Federal, que considera todos iguais perante a Lei — *Campos Vergal*.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 447, 448 e 449, de 1955

N.º 447 — DE 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara número 233, de 1954, que prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos, civis da União e dos das autarquias ou paraestatais.

Relator — Sr. Nestor Massena.

O projeto n.º 233, de 1954 (1 583-C, de 1952, na Câmara dos Deputados) prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União e dos das autarquias ou paraestatais. Este projeto da outra Casa do Congresso Nacional foi recebido no Senado com o ofício número 1.598, do Primeiro Secretário da Câmara, e despachado aqui, as Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças.

O projeto é de autoria do Deputado Tarso Dutra e foi despachado, na Câmara, às suas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças, tendo a primeira dessas Comissões opinado pela sua juridicidade e constitucionalidade.

Adotado com emendas o projeto foi enviado, depois de aprovado a redação final, a esta Casa do Congresso Nacional.

O projeto merece ser aprovado pelo Senado. Como, porém, é ele inauso com relação aos titulares dos oficiais de justiça, esta Comissão apresenta, para sanar esta falha, a emenda seguinte:

EMENDA N.º 1-C

Acrescente-se ao artigo 1.º:

§ 1.º Tratando-se de titulares dos oficiais de justiça que, na atividade,

não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculo de seus proventos na inatividade será feito:

a) para os Tabeliães de Notas, Oficiais de Registros, Escrivães das Varas de Orfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, Avaliadores, Depositários Juiciais, Inventariantes Judiciais, Tutor e Testamenteiro Judicial, à base do que percebe o Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os Escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, Contadores, Partidores e Liquidante Judicial, à base do que percebe o Secretário de Seção do Supremo Tribunal.

§ 2.º Os mesmos critérios e referências mencionados no parágrafo 1.º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1954. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Nestor Massena* Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Júlio Leite*. — *Mozart Lago*.

N.º 448 — DE 1955

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 233, de 1954

Relator — Sr. Onofre Gomes.

A matéria da presente proposição escapa as atribuições da Comissão de Segurança Nacional.

Em 22 de dezembro de 1954 — *Pinto Aleixo*, Presidente. — *Onofre Gomes*, Relator. — *Silvio Curco* — *Ismar de Gois*.

N.º 449 — DE 1955

Da Comissão de Finanças
sobre o Projeto de Lei da Câmara
número 233, de 1954.

Relator — Sr. Filinto Müller.

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Tarso Dutra, determina que "o cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base dos que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."

A proposição, apresentada à Câmara, em 16 de janeiro de 1952, com o objetivo evidente de trazer uma norma razoável para o cumprimento do disposto no artigo 193 da Constituição, fixando-lhe um critério óástico, prático e justo na revisão dos proventos da inatividade, estabelecia que esta seria feita à base de 70 % do aumento concedido para os funcionários em atividade. A Câmara dos Deputados entretanto, alterou a redação primitiva aprovando o Projeto ora submetido à apreciação do Senado, cujos termos são vagos gerais.

Inegavelmente, é dever do Estado assistir os seus ex-servidores, colocados na situação de inativos. E se, por motivo de encarecimento da vida, é obrigado a majorar os vencimentos dos funcionários em atividade, não pode esquecer aqueles que dedicaram as suas energias ao serviço público.

Dai o acerto de decisão do legislador constituinte, ao imprimir na Carta Magna a obrigatoriedade da revisão dos proventos sempre que, por motivo de desvalorização da moeda, se modificarem os vencimentos do funcionalismo.

Não é justo, porém, que a revisão dos proventos obedeça às mesmas bases em que se processa o reajustamento dos vencimentos, porque se presume que diversos encargos que oneram o orçamento doméstico do funcionário em atividade, tais como os relativos à educação de filhos menores, transporte e vestuário exigido para o trabalho, já não pesem nas despesas dos inativos.

Fartando desse pressuposto, o legislador ordinário, ao conceder, em ca-

ráter geral, aumento de vencimentos e abono de emergência aos servidores ativos, na vigência da Constituição de 1946, tem ordenado a revisão dos proventos sempre em bases justas, procurando atender razoavelmente às necessidades dos inativos. Pelo art. 24 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, tal revisão se processou segundo a data em que o servidor se encontrava na inatividade, e de acordo com os proventos então recebidos, em bases que variavam de 100 % e 20 %. Posteriormente, a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência ao funcionalismo, determinou:

"Art. 9.º Aos servidores civis da União e dos Territórios, aposentados ou em disponibilidade remunerada, bem como aos pensionistas do Tesouro Nacional é, também, concedido um abono de emergência mensal, que corresponderá a 70% do previsto para os servidores em atividade".

E, recentemente, a Lei n.º 2.412, de 2 de fevereiro de 1955, estabelece:

"Art. 4.º Aos inativos, servidores militares e civis reformados, da reserva remunerada, aposentados em disponibilidade, bem como em pensionistas, é também concedido um abono especial temporário mensal, que corresponderá a 2/3 (dois terços) do previsto para os servidores em atividade.

Convém observar que a Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, prescreve, no seu art. 182:

"O provento da inatividade será revisado:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade".

Ora, se as leis citadas, que concederam abonos de emergência ao funcionalismo, por motivo de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, não derogaram aquele preceito estatutário, pode-se afirmar que o princípio nele firmado está consagrado pelo Congresso.

Verifica-se em face do exposto, que a finalidade do Projeto em exame foi atendida, em grande parte pelo menos, pela legislação posterior à data de sua apresentação.

Ocorre, entretanto, que as reestruturações anteriormente feitas criaram situação especial mais favorável para

Caixa: 76

Lote: 29

PL N.º 1583/1952

12

grande parte dos inativos deixando a outros em inferioridade da situação relativamente a aqueles.

Especificando: pelas Leis, de números 488, de 1948; e 499 de 1948; 1.050 de 1950; 1.193, de 1950; 1.220, de 1950; 2.188, de 1954; concedeu ainda, o Congresso aos aposentados Sanitaristas do Ministério da Educação, aos Magistrados e Juizes, aos que sofrem de moléstias incuráveis, aos Inativos do Ministério do Exterior aos de funções gratificadas de todos os Ministérios, respectivamente, vantagens iguais às outorgadas, desde 1951, aos militares reformados, com exceção da Lei 1.780, de 1952, que concedeu aos inativos dos Correios e Telégrafos 90 % à base do que percebem os servidores em atividade.

Resta, agora, um remanescente e inativos civis, ainda desajustados, percebendo proventos diferentes em cargos iguais, a serem atendidos com medida idêntica, o que, aliás, se justifica,

em face do preceito constitucional — de que todos são iguais perante a lei.

Nestas condições, a Comissão de Finanças não vê inconveniente na aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 233, de 1954, que visa a corrigir uma situação de injusta exceção existente quanto a uma parte de inativos do serviço público.

Quanto à emenda da Comissão de Serviço Público, nada temos a opor à sua aceitação, porquanto estabelece ela teto para a aposentadoria de serventuários da Justiça, cuja situação é realmente de desamparo.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1955. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Filinto Müller*, Relator. — *Domingos Velasco*. — *Mathias Olympio*. — *Cezar Vergueiro*. — *Paulo Fernandes*. — *Alberto Pasqualini*. — *Juracy Magalhães*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 7 de maio de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 447, 448 e 449, de 1955

N.º 447 — DE 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara número 233, de 1954, que prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos, civis da União e dos das autarquias ou paraestatais

Relator — Sr. Nestor Massena.

O projeto n.º 233, de 1954 (1 583-C, de 1952, na Câmara dos Deputados) prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União e dos das autarquias ou paraestatais. Este projeto da outra Casa do Congresso Nacional foi recebido no Senado com o ofício número 1.598, do Primeiro Secretário da Câmara, e despachado aqui, as Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças.

O projeto é de autoria do Deputado Tarso Dutra e foi despachado, na Câmara, às suas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças, tendo a primeira dessas Comissões opinado pela sua juridicidade e constitucionalidade.

Adotado com emendas o projeto foi enviado, depois de aprovado a redação final, a esta Casa do Congresso Nacional.

O projeto merece ser aprovado pelo Senado. Como, porém, é ele omisso com relação aos titulares dos oficiais de justiça, esta Comissão apresenta, para sanar esta falha, a emenda seguinte:

EMENDA N.º 1-C

Acrescente-se ao artigo 1.º:

§ 1.º Tratando-se de titulares dos oficiais de justiça que, na atividade,

não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculo de seus proventos na inatividade será feito:

...a) para os Tabeliães de Notas, Oficiais de Registros, Escrivães das Varas de Orfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, Avaliadores, Depositários Judiciais, Inventariantes Judiciais, Tutor e Testamenteiro Judicial, à base do que percebe o Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os Escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, Contadores, Partidores e Liquidante Judicial, à base do que percebe o Secretário de Seção do Supremo Tribunal.

§ 2.º Os mesmos critérios e referências mencionados no parágrafo 1.º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1954. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Júlio Leite*. — *Mozart Lago*.

N.º 448 — DE 1955

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 233, de 1954

Relator — Sr. Onofre Gomes.

A matéria da presente proposição escapa as atribuições da Comissão de Segurança Nacional.

Em 22 de dezembro de 1954 — *Pinto Alcizo*, Presidente. — *Onofre Gomes*, Relator. — *Silvio Curco* — *Ismar de Gois*.

N.º 449 — DE 1955

*Da Comissão de Finanças
sobre o Projeto de Lei da Câ-
mara número 233, de 1954.*

Relator — Sr. Filinto Müller.

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Tarso Dutra, determina que "o cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base dos que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."

A proposição, apresentada à Câmara, em 16 de janeiro de 1952, com o objetivo evidente de traçar uma norma razoável para o cumprimento do disposto no artigo 193 da Constituição, fixando-lhe um critério básico, prático e justo na revisão dos proventos da inatividade, estabelecia que esta seria feita à base de 70 % do aumento concedido para os funcionários em atividade. A Câmara dos Deputados entretanto, alterou a redação primitiva aprovando o Projeto ora submetido à apreciação do Senado, cujos termos são vagos, gerais.

Inegavelmente, é dever do Estado assistir os seus ex-servidores, colocados na situação de inativos. E se, por motivo de encarecimento da vida, é obrigado a majorar os vencimentos dos funcionários em atividade, não pode esquecer aqueles que dedicaram as suas energias ao serviço público.

Dai o acerto de decisão do legislador constituinte, ao imprimir na Carta Magna a obrigatoriedade da revisão dos proventos, sempre que, por motivo da desvalorização da moeda, se modificarem os vencimentos do funcionalismo.

Não é justo, porém, que a revisão dos proventos obedeça às mesmas bases em que se processe o reajustamento dos vencimentos, porque se presume que diversos encargos que oneram o orçamento doméstico do funcionário em atividade, tais como os relativos à educação de filhos menores, transporte e vestuário exigido para o trabalho, já não pesem nas despesas dos inativos.

Partindo desse pressuposto, o legislador ordinário, ao conceder, em ca-

ráter geral, aumento de vencimentos e abono de emergência aos servidores ativos, na vigência da Constituição de 1946, tem ordenado a revisão dos proventos sempre em bases justas, procurando atender razoavelmente às necessidades dos inativos. Pelo art. 24 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, tal revisão se processou segundo a data em que o servidor se encontrava na inatividade, e de acordo com os proventos então recebidos, em bases que variavam de 100 % e 20 %. Posteriormente, a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência ao funcionalismo, determinou:

"Art. 9.º Aos servidores civis da União e dos Territórios, aposentados ou em disponibilidade remunerada, bem como aos pensionistas do Tesouro Nacional é, também, concedido um abono de emergência mensal, que corresponderá a 70% do previsto para os servidores em atividade".

E, recentemente, a Lei n.º 2.412, de 2 de fevereiro de 1955, estabelece:

"Art. 4.º Aos inativos, servidores militares e civis reformados, da reserva remunerada, aposentados em disponibilidade, bem como em pensionistas, é também concedido um abono especial temporário mensal, que corresponderá a 2/3 (dois terços) do previsto para os servidores em atividade.

Convém observar que a Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, prescreve, no seu art. 182:

"O provento da inatividade será revisado:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade".

Ora, se as leis citadas, que concederam abonos de emergência ao funcionalismo, por motivo de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, não derrogaram aquele preceito estatutário, pode-se afirmar que o princípio nêle firmado está consagrado pelo Congresso.

Verifica-se em face do exposto, que a finalidade do Projeto em exame foi atendida, em grande parte pelo menos, pela legislação posterior à data de sua apresentação.

Ocorre, entretanto, que as reestruturações anteriormente feitas criaram situação especial mais favorável para

grande parte dos inativos deixando a outros em inferioridade da situação relativamente a aqueles.

Especificando: pelas Leis, de números 488, de 1948; e 499 de 1948; 1.050 de 1950; 1.193, de 1950; 1.220, de 1950; 2.188, de 1954; concedeu ainda, o Congresso aos aposentados Sanitaristas do Ministério da Educação, aos Magistrados e Juizes, aos que sofrem de moléstias incuráveis, aos Inativos do Ministério do Exterior aos de funções gratificadas de todos os Ministérios, respectivamente, vantagens iguais às outorgadas, desde 1951, aos militares reformados, com exceção da Lei 1.780, de 1952, que concedeu aos inativos dos Correios e Telégrafos 90% à base do que percebem os servidores em atividade.

Resta, agora, um remanescente e inativos civis, ainda desajustados, percebendo proventos diferentes em cargos iguais, a serem atendidos com medida idêntica, o que, aliás, se justifica,

em face do preceito constitucional — de que todos são iguais perante a lei.

Nestas condições, a Comissão de Finanças não vê inconveniente na aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 233, de 1954, que visa a corrigir uma situação de injusta exceção existente quanto a uma parte de inativos do serviço público.

Quanto à emenda da Comissão de Serviço Público, nada temos a opor à sua aceitação, porquanto estabelece ela teto para a aposentadoria de serventuários da Justiça, cuja situação é realmente de desamparo.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1955. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Filinto Müller*, Relator. — *Domingos Velasco*. — *Mathias Olympio*. — *Cezar Vergueiro*. — *Paulo Fernandes*. — *Alberto Pasqualini*. — *Juracy Magalhães*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 7 de maio de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 568, de 1955

Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 233, de 1954

Relator: Sr. Heitor Medeiros

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 233, de 1954, originário da Câmara dos Deputados sendo a de número 2, emenda de redação à emenda ao projeto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. *Heitor Medeiros*, Relator. — *Alô Guimarães*.

ANEXO AO PARECER N.º 568, DE 55

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 233, de 1954, que procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

EMENDA n.º 1

Ac art. 1.º (Emenda n.º 1-C)

Acrescente-se a este artigo:

“§ 1.º Tratando-se de titulares dos cargos de justiça que, na inatividade, não percebem vencimentos dos co-

res públicos, o cálculo de seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os Tabeliães de Notas, Oficiais de Registros, Escrivães das Varas de Orfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, Avaliadores, Depositários Judiciais, Inventariantes Judiciais, Tutor e Testamentário Judicial, à base do que percebe o Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os Escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, Contadores, Partidores e Liquidante Judicial, à base do que percebe o Secretário de Seção do Supremo Tribunal.

§ 2.º Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1.º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).”

EMENDA N.º 2

A ementa do projeto

“Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como ao dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.”

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 28 de maio de 1955.

Encerrada a discussão
com emenda às comissões de
Constituição e Justiça e de Serviço
Público Civil e de Finanças.
E. 16.6.1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGENCIA

PROJETO

N.º 1.583-A — 1952

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos, civis ou militares; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil e, com emenda, da Comissão de Segurança Nacional (anexo o de número 3.956-53). Pendente de parecer da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 1.583-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º Nenhum provento de inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, tomado este pela média aritmética dos atribuídos aos trabalhadores do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e Territórios, respectivamente.

Art. 4.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º O disposto nesta lei será extensivo, no que couber, aos servidores inativos das entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — Tarso Dutra.

Justificação

O projeto de lei acima visa a dar complementação ordinária aos artigos 182, § 6.º, e 193, da Constituição Federal, que fixam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil ou militar, quando a elevação do tratamento pecuniário das classes funcionais em atividade tiver por motivo o aviltamento da moeda.

Comentando esses preceitos constitucionais, diz PONTES DE MIRANDA, que "a regra dirige-se aos legisladores ordinários e põe a Justiça ao ter em mãos lei que aumenta vencimentos, sem o reajustamento que o art. 193 impõe, reputá-la inconstitucional".

E acrescenta: "A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou". (Vol. IV, pág. 167, nota 2).

Dai a necessidade de uma provisão ordinária a respeito da matéria, não só para conferir vida e atualidade ao texto constitucional, mas ainda para fixar um critério básico, prático e justo, da revisão dos proventos da inatividade funcional.

Dir-se-á que essa operação legislativa é ineficaz, ante a possibilidade de o legislador adotar, em cada caso, um percentual diferente, na extensão, aos inativos, da retribuição pecuniária concedida aos servidores em atividade.

E' preciso, entretanto, verificar que a objetivação, no plano ordinário, das normas constitucionais em exame, não se esgota na fixação de um percentual de revisão obrigatória de proventos, comportando, antes, a consideração de diversos outros aspectos práticos que, no tratamento da espécie, merecem ficar justa e convenientemente esclarecidos.

A proporcionalidade da majoração salarial à efetividade funcional com que se inativou o servidor, a adoção de um provento mínimo implicitamente decorrente do caráter alimentar do vencimento, a posição das chamadas gratificações adicionais por tempo de serviço, são por exemplo, questões endereçadas, no caso, à solução subsidiária do instrumento regulador do preceito básico.

A despeito disso, o arbitramento em 70% dos quantitativos de revisão, além de constituir um critério razoável, em face dos encargos familiares presumidamente menores e da redução das despesas com transporte, indumentária, etc., dos servidores inativos, significa uma real colaboração, sob forma de verdadeiro compromisso *a priori* do legislador, aos estudos para a estimativa da despesa que os órgãos executivos têm de empreender na oportunidade de cada reajustamento geral de vencimentos e salários dos servidores públicos.

Das disposições do projeto, assim demonstrado útil e necessário, cabe não excluir os servidores que, anteriormente à instituição do sistema de previdência social no país, foram inativados por ato de administração interna das organizações autárquicas (Caixas Econômicas Federais, etc.), e se encontram, por isso, ao alcance no caso vertente, do benefício da revisão compulsória de proventos.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — *Tasso Dutra*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

No propósito de contribuir para a complementação ordinária dos artigos 182 § 6.º e 13 da Constituição, o nobre Deputado Tarso Dutra ofereceu ao estudo da Casa o projeto número 1.583-52, que me coube para relatar.

Prende-se a matéria aos proventos da inatividade dos civis e militares.

Em face do art. 193, se deverá processar a revisão: "sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem es vencimentos dos funcionários da atividade."

Está visto que o preceito constitucional atribui aos funcionários aposentados o direito à revisão dos proventos, sem que isso importe no direito à equiparação de vantagens.

Do mesmo modo, os militares da reserva remunerada ou reformados, por força do que dispõe o art. 182 § 6.º, terão também direito ao aumento do soldo inerente ao posto ou graduação, sempre que tal benefício for concedido aos servidores da Nação, tendo como motivo a elevação do custo da vida.

Dessa forma, ao cogitar-se da majoração de vencimentos — para os quadros da atividade — se terá de cogitar, em paralelo, do aumento para os respectivos quadros da inatividade, desde que esteja em jôgo o poder aquisitivo da moeda.

Na sua brilhante justificação, invoca o nobre autor do projeto a douda opinião de PONTES DE MIRANDA. Para esse jurisconsulto, o Poder Judiciário poderá decretar a inconstitucionalidade da lei, que aumente vencimentos dos servidores da atividade, sem que ao mesmo tempo o faça em relação aos aposentados e reformados. Admite até o aumento sobre a mesma base, se outro não for o critério já adotado em lei.

Vê-se, portanto, que a complementação no caso está a exigir um pronunciamento do Poder Legislativo, sobretudo no que diga a respeito ao funcionalismo civil. Pois, os proventos dos militares inativos já estão, mais ou menos, bem definidos no Código de Vencimentos e Vantagens (artigos 289 a 297), isto é, a matéria está ali condensada, de modo que a norma complementar poderá facilmente ser considerada. Ao passo que, para mim,

Caixa: 76

Lote: 29

PL Nº 1583/1952

17

os quadros do funcionalismo civil se apresentam como verdadeira "Torre de Babel". Não há fugir: que possuem algo da imaginação diluviana. Chego a acreditar que a confusão trata parte científica do assunto. Respondam os filhos de Noé.

Estabelece a proposição que o aumento para os inativos terá por base 70% sobre a aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço. E a revisão se operará automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens ou nos proventos recebidos já na inatividade.

Não há dúvida alguma sobre a fixação de determinada percentagem, como sendo um critério aceitável. Não redundaria em injustiça, porquanto exprime uniformidade no tratamento, fato que se entrosaria ao sentido da jurisdição do diploma, que ora se procura criar, como norma geral ou indistinta.

Por outro lado, o projeto determina que nenhum provento da inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, com fundamento na média aritmética dos salários atribuídos aos empregados do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e dos Territórios, respectivamente.

Faço restrições neste ponto. Não vejo motivo plausível para a adoção semelhante paralelismo. O salário mínimo é fixado para empresas particulares. Tomá-lo como base, para a majoração de proventos e de sôldos, não me parece de boa norma. Em todo caso, as Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças terão regimentalmente de falar a respeito.

Prevê, ainda mais, o projeto que as gratificações adicionais, por tempo de serviço, incluídas nos proventos, não entram nos cálculos para o aumento dos servidores inativos, (artigo 4.º). É a interpretação que me inspira o disposto nesse artigo, salvo melhor juízo. Pois, aí se diz: que as gratificações adicionais não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda. Considero bom o dispositivo, porque previne dúvidas na aplicação da lei.

Finalmente, no art. 5.º, a proposição dispõe que as suas normas, no que couber, serão aplicáveis aos servidores inativos das autarquias ou entidades paraestatais.

O assunto merece meditação, muito embora se apresente apenas como adoção facultativa.

No estado atual, os funcionários autárquicos constituem um corpo, à parte, de servidores da Nação. Obtêm nomeação e remuneração de modo diferente, em relação aos funcionários dos Ministérios e demais departamentos da República, vivendo à margem da apreciação do Poder Legislativo.

Rigorosamente, cargos públicos são os criados por lei, em número certo, com denominação própria, com tabelas de vencimentos pagos pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios.

Ora, o que se observa é que o funcionalismo autárquico está, em regra, sujeito a normas diversas na atividade, e portanto, se dará o mesmo fato na inatividade.

Não há uma referência clara ao funcionalismo autárquico nos diversos textos constitucionais, que se ocupam da matéria (arts. 184 a 194). Assim, quando a Constituição fala em proventos da inatividade, deseja referir-se ao quadro ordinário dos funcionários públicos, civis e militares, mantidos pelo Tesouro Nacional.

Em suma, considero que o projeto é constitucional e manifesto-me pela rejeição dos arts. 3.º e 5.º, diante das razões acima apontadas.

É o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 1 de setembro de 1952. — *Dolor de Andrade*, Relator.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer acima, em todos os seus termos.

Sala Afrânio de Melo Franco. — Em 5 de setembro do ano de 1952. — *Maney Junior*. — *Dolor de Andrade*. — *Dantas Junior*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Godoy Ilha*. — *Antonio Peixoto*. — *Plácido Olympio*. — *Otávio Corrêa*. — *Moura Rezende*. — *Alberto Bottino*. — *Antonio Horácio*. — *Manoel Ribas*. — *Augusto Meira*.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Dolor de Andrade*, Relator. — *Moura Rezende*. — *Dantas Junior*. — *Otávio Corrêa*. — *Antonio Horacio*. — *Godoy Ilha*. — *Daniel de Carvalho*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Antonio Peiroto*. — *Tarso Dutra*, vencido em parte.

PARECERES DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PARECER

O projeto n.º 1.583-52, de autoria do nobre Deputado Tarso Dutra — versando sobre a fixação do critério automático para a revisão dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civis e militares, na base de 70% do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional — pretende, praticamente, regulamentar os artigos 182, § 6.º, e 193 da Constituição Federal, que preceituam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil e militar quando, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

2. — A douta Comissão de Constituição e Justiça apreciando o projeto em referência o julgou constitucional, porém, rejeitou seus artigos 3.º e 5.º; éste por consubstanciar matéria de ordem econômica subordinada à competência privativa das administrações das entidades autárquicas e paraestatais, e aquele por exteriorizar evidente iniuridicidade quando invoca paralelo discrepante face à configuração fundamental e específica da proposição.

3. — Dada não só a importância relevante como, também, a oportunidade de que se reveste o projeto em causa, como pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, com a seguinte modificação da redação do seu artigo 1.º:

“Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estípidios dos seus servidores em atividade.”

É este o meu parecer.

Sala Sabino Barroso, em 9 de outubro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Manoel Ribas*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estípidios dos seus servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrância correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Manoel Ribas*, Relator. —

Ponciano Santos. — Ari Pitombo. — Armando Corrêa. — Athayde Bastos. — Bias Fortes. — Lopo Coelho, com restrições, quanto à percentagem. — Alberto Botino.

PROJETO N.º 3.956-53 ANEXADO AO DE N.º 1.583-52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Com referência ao cálculo dos proventos dos inativos civis da União, que já se encontram nessa situação e na proporção do respectivo tempo de serviço, será observado procedimento idêntico ao disposto no artigo 91 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, para que tais proventos sejam igualmente atualizados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º tornar-se-á efetivo a partir de 1 de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1953. — Campos Vergal.

Justificação

Não trata este projeto de aumento de vencimentos, propriamente dito, nem de reestruturação de cargos; mas, unicamente, de corrigir anomalia, irritante e injustificável, que vem se eternizando com grave prejuízo para a economia de velhos servidores da Nação, que, cumprido o que a lei deles exigiu, passaram à inatividade em épocas em que os vencimentos do funcionalismo correspondiam à situação econômica anterior do País, então bem menos precárias que a atual, resultando dessa circunstância servidores de atual padrão ou categoria e do mesmo Ministério ou Repatrição percebendo atualmente proventos diferentes, com quebra da própria hierarquia funcional, pois inativos de graduação superior, como acontecia com os reformados militares antes de ser promulgada a Lei n.º 1.316, de 1951, estão percebendo menos que seus colegas da ativa, do mesmo cargo ou categoria, de graduação inferior.

Para que possa ser apreciado e considerado na dureza de sua realidade tão chocante e injustificável contraste, tomem-se por exemplo os proventos dos inativos padrão "L":

	Cr\$
Os aposentados até 1936 têm	3.870,00
Os aposentados entre 1937 e 1943	1.300,00

Os aposentados nos anos de 1944 e 1945	4.420,00
Os aposentados na vigência da Lei n.º 488, de 1948 ainda em vigor	5.160,00

O funcionário que completa o tempo de serviço exigido por lei para sua aposentadoria, passa à inatividade com o vencimento integral do cargo que exercia. Esse funcionário, tendo consagrado ao serviço do Estado o melhor de sua existência, conquistada, como compensação, um patrimônio, que são as vantagens, inerentes ao cargo a que atingiu. Esse patrimônio, na mais pura expressão de justiça, deve lhe ser garantido enquanto viver, sem diminuição ou redução do valor pecuniário do respectivo padrão de vencimentos, sempre que esse for atualizado, em consequência do progressivo custo de vida.

Não é entretanto, o que acontece atualmente, pois inativos de diversos padrões, aposentados antes da Lei n.º 488, de 1948, estão percebendo, na realidade, não o valor intrínseco do padrão a que atingiram na carreira, mas uma quantia desigual, infeior à que devem perceber, como demonstrado em relação aos inativos padrão "L".

Não cogita este projeto, baseado um simples princípio de equidade, de aumentar vencimentos, como foi dito, — competência desconhecida do Executivo; — mas de nivelar colocando mesmo pé de igualdade os proventos dos servidores, do mesmo padrão ou categoria, que já se encontram na inatividade, tomando por base o provento do servidor, que se aposenta na atualidade, direito reconhecido pelo Poder Legislativo, numa demonstração iniludível de Justiça, aos reformados militares (Lei n.º 1.316, de 1951, art. 291), aos diplomatas (Lei n.º 1.220, de 1950, art. 6.º) e a diversas outras classes de servidores, beneficiados muitos com vantagens excepcionais, que não pleiteia este projeto, que tem ainda a justificá-lo o disposto no art. 141, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e, quiçá, o art. 193.

E a causa que esposa é tanto mais simpática, além da justiça e da equidade em que se baseia, que não propugna pelos interesses de uma determinada classe de inativos, como tem ocorrido, mas pelos das outras classes que ainda não foram contempladas, dignas da mesma atenção e conside-

ração, para que tão palpitantes questão fique de uma vez para sempre solucionada, independente de recurso ao Judiciário, como estão sendo resolvidos casos idênticos.

Igual medida foi, adotada pela Prefeitura do Distrito Federal, dependente do Executivo Nacional, e por vários Estados da União, para só citar estes precedentes, amplamente divulgados pela imprensa.

Releva observar ainda que a questão de que trata este projeto nenhuma relação tem com a gratificação adicional pelo tempo de serviço, nem com o abono, ultimamente concedido ao funcionalismo federal, questões estas independentes e já resolvidas. — Campos Vergel.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1946

Art. 141 ...

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

Lei n.º 1.220, de 23 de outubro de 1950.

Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente à vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.

Lei n.º 1.313, de 20 de janeiro de 1954.

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito a base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Projeto n.º 1.583-52

RELATÓRIO

Devo, antes de entrar no exame do assunto do presente projeto, ressaltar como relator, as responsabilidades desta Comissão, quanto aos prazos regimentais decorrentes do regime de urgência a que foi submetido. A urgência foi concedida a 14 de maio conforme o boletim de comunicação da Mesa, e só a 28 foi presente à Comissão: vindo-me no mesmo dia às mãos para relatar, como ora faço.

Isso posto, entro na matéria.

A proposição em aprêço e de autoria do ilustre deputado Tarso Dutra, apresentada em plenário em 16 de janeiro de 1952 e a que foi mandado anexar o projeto 3.956, de 19 de dezembro de 1953, da lavra do deputado Campos Vergel, por versarem ambos a mesma matéria.

A rigor deveriam ambos ser assunto afeto à Comissão de complementação ordinária de dispositivos Constitucionais que, ao que parece, já deixou de existir ou se diluiu nas inúmeras comissões especiais de que tanto se tem abusado, sem maior proveito, na legislatura vigente.

Visam eles regulamentar o dispositivo do artigo 182, parágrafo sexto e 196 da Constituição Federal, oferecendo uma norma de ação que torne automática e uniforme o acréscimo de vantagens dos inativos, tanto civis como militares, por aposentadoria reformada ou transferência para a reserva proporcional ao tempo de serviço.

O art. 1.º do projeto o define e resume nos seguintes termos: "Artigo 1.º — É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, foram aumentados os estipêndios dos servidores em atividade".

Não se pode negar a oportunidade e justiça da medida numa época em que a instabilidade é a característica predominante da vida e a dolorosa emergência que o país atravessa. Não reconhecê-la e não obviá-la de qualquer forma, seria, por mais que isso onere as condições do erário, agir com crueldade, com desumanidade, que são sentimentos incompatíveis com a benignidade da legislação brasileira. Para os grandes males, de que não têm culpa, só os grandes remédios de que não podem prescindir.

Os demais artigos estabelecem o *modus faciendi* das medidas propostas, abonando aos inativos as vantagens que forem sendo concedidas aos que se achem em atividade, com uma redução de 30%.

Acontece, porém, que redigido como está o artigo segundo, afeta e compromete os direitos adquiridos e conferidos pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei 1.416, de 20 de janeiro de 1951).

Sugiro, assim para esse artigo segundo a seguinte redação substitutiva:

Art. 2.º — Operar-se-á essa revisão, automaticamente, à base da tabela de vencimentos que for adotada para os servidores em atividade.

Condicionada contudo tais aumentos à recente lei do salário mínimo, não admitindo que em qualquer hipótese possam eles ser inferiores aos que foram concedidos aos trabalhadores no comércio e indústria de cada região.

Ressalva outrossim, (art. 4.º) que as gratificações adicionais por tempo de serviço já incluídas nos proventos dos inativos, não se beneficiarão com a depressão da moeda.

Quanto ao projeto 3.956, ora anexo ao presente, embora acreditando ter alcançado plenamente os seus objetivos com a adoção do 1.º deixamos de examinar por escapar à alçada desta Comissão.

Parecer da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional é assim de parecer que seja convertido em lei o projeto n.º 1.583-52, nos termos em que foi proposto com substitutivo ao art. 2.º. Bem como deixa de apreciar o projeto n.º 3.956-52, pelas razões expostas.

Sala "Sabino Barroso" em 1 de junho de 1954. — *Lima Figueiredo*, Presidente. — *Galdino do Valle*, Relator. — *Alcides Barcelos*. — *Manoel Peixoto*. — *Paulo Couto*. — *Ostojia Roguski*. — *Lucílio Medeiros*. — *Vitoriano Corrêa*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Daniel de Carvalho*. — *André Fernandes*. — *Oswaldo Moura Brasil*. — *Abelardo Mata*. — *Alvaro Castelo*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Artigo segundo

Substitua-se pelo que segue:

"Artigo segundo — Operar-se-á essa revisão, automaticamente, à base da tabela de vencimentos que for adotada para os servidores em atividade".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

N.º 1.583 — 1952

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos de servidores públicos inativos, civis ou militares

(Do Sr. Tarso Dutra)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estímulos dos servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º Nenhum provento de inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, tomado este pela média aritmética dos atribuídos aos trabalhadores do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e Territórios, respectivamente.

Art. 4.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º O disposto nesta lei será extensivo, no que couber, aos servidores inativos das entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — *Tarso Dutra*.

Justificação

O projeto de lei acima visa a dar complementação ordinária aos artigos 182, § 6.º, e 193, da Constituição Federal, que fixam o princípio da revisão obrigatória dos proventos de inatividade civil ou militar, quando a elevação do tratamento pecuniário das classes funcionais em atividade tiver por motivo o aviltamento da moeda.

Comentando esses preceitos constitucionais, diz Pontes de Miranda, que "a regra dirige-se aos legisladores ordinários e pode a Justiça se ter em mãos lei que aumenta vencimentos, sem o reajustamento que o art. 193 impõe, *reputá-la inconstitucional*".

E acrescenta: "A aplicação aos funcionários públicos e inatividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, *sobre a mesma base*, se outro critério não se tomou". (Vol. IV, pg. 167, nota 2).

Daí a necessidade de uma provisão ordinária a respeito da matéria, não só para conferir vida e atualidade ao texto constitucional, mas ainda para fixar um critério básico,

prático e justo, da revisão dos proventos da inatividade funcional.

Dir-se-á que essa operação legislativa é ineficaz, ante a possibilidade de o legislador adotar, em cada caso, um percentual diferente, na extensão, aos inativos, da retribuição pecuniária concedida aos servidores em atividade.

E' preciso, entretanto, verificar que a objetivação, no plano ordinário, das normas constitucionais em exame, não se esgota na fixação de um percentual de revisão obrigatória de proventos, comportando, antes, a consideração de diversos outros aspectos práticos que, no tratamento da espécie, merecem ficar justa e convenientemente esclarecidos.

A proporcionalidade da majoração salarial é efetividade funcional com que se inativou o servidor, adoção de um provento mínimo implicitamente decorrente do caráter alimentar do vencimento, a posição das chamadas gratificações adicionais por tempo de serviço, são por exemplo, questões endereçadas, no caso, à solu-

ção subsidiária do instrumento regulador do preceito básico.

A despeito disso, o arbitramento em 70% dos quantitativos de revisão, além de constituir um critério razoável, em face dos encargos familiares presumidamente menores e da redução das despesas com transporte, indumentária, etc., dos servidores inativos, significa uma real colaboração, sob forma, de verdadeiro compromisso *a priori* do legislador, aos estudos para a estimativa da despesa que os órgãos executivos têm de empreender na oportunidade de cada reajustamento geral de vencimentos e salários dos servidores públicos.

Das disposições do projeto, assim demonstrado útil e necessário, cabe não excluir os servidores que, anteriormente à instituição do sistema de previdência social no país, foram inativados por ato de administração interna das organizações autárquicas (Caixas Econômicas Federais, etc.) e se encontram, por isso, ao alcance, no caso vertente, do benefício da revisão compulsória de proventos.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952. — Tarso Dutra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão de *Segurança Nacional*

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de *URGÊNCIA*, para o Projeto n.^o *1.583* de 19*52*, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em *14* de *maio* de 195*4*

Rumbertoff
1.^o Secretário

Acknowledged

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1955

Nº 1657

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 1.583-F, de 1952, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.583-F, de 1952, que procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BARROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1955

Nº 1656

Encaminha Projeto do Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que procede a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BAIROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Monteiro de Castro,
Secretário da Presidência da República

Comissão de Redação
4.8.55.

J. J. [assinatura]



741

3 de agosto de 1955

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento da Câmara dos Deputados, haver saído com incorreção o texto que acompanhou meu ofício nº 492, de 14 de junho de 1954, da emenda do Senado nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.583, de 1952, dessa Casa do Congresso, que dispõe sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, das autarquias e entidades paraestatais.

2. No referido texto, onde se diz:

"... titulares dos Ofícios de Justiça que, na inatividade ...",

deve dizer-se:

"... titulares dos Ofícios de Justiça que, na atividade ...",

3. Rogo se digno Vossa Excelência dar conhecimento do ocorrido aos órgãos competentes da Câmara dos Deputados, a fim de que, ao apreciarem o referido texto, o tenham como retificado de acôrdo com a indicação acima.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Carlos Gomes de Oliveira
Senador Carlos Gomes de Oliveira
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/



A IMPRIMIR

4/8/55

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1583-F-1952

*Emenda feita à Comissão de Redação
5.8.55*
*Retirar a emenda pelo seu autor e apurar a validade
bil, me o projeto a seguir. 7.8.55*

Redação Final do projeto n. 1583-E, de 1952, emendado pelo Senado, que procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1º. Tratando-se de titulares dos cargos de justiça que, na *HP* inatividade, não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculo de seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os ^T Tabeliães de ^N Notas, ^O Oficiais de ^R Registros, ^E Escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, ^A Avaliadores, ^D Depositários Judiciais, ^I Inventariantes Judiciais, ^T Tutor e ^T Testamenteiro Judicial, à base do que percebe o ^D Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os ^E Escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, ^C Contadores, ^P Partidores e ^L Liquidante Judicial, à base do que percebe o ^S Secretário de ^S Seção do Supremo Tribunal.

§ 2º. Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2º. As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude do aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.



Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 30 de julho de 1955

Virgínio Santa Rosa, Presidente em exercício
VIRGINIO SANTA ROSA

Carlos de Faria, Relator

Alvaro Pinheiro
Alvaro Pinheiro

EMENDA

a Comissão de Reforma
S. S. S.
[Signature]

*Retinuda
pelo anto-
"D.C.V." de 11/8/51*

À redação final do Projeto nº 1.583-E de 1952

Ao § 1º do art. 1º, in fine:

onde se diz - "à base do que percebe o secretário de Sessão do Supremo Tribunal"

diga-se

"à base do que percebe o Vice-Diretor da Secretaria do Supremo Tribunal Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Da leitura atenta do luminoso parecer do nobre deputado Campos Vergal sôbre as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.583-E de 1952, provendo sôbre a revisão obrigatória dos proventos da aposentadoria dos servidores inativos civis da União e dos das autarquias e paraestatais, depreende-se, sem sombra de dúvida, que o autor da emenda nº 1-C, unanimemente aprovada pelo parecer da Comissão Especial e pelo plenário da Câmara, quando elaborou a emenda, visou equiparar os proventos da inatividade dos serventuários da Justiça relacionados no primeiro grupo - Tabeliães, Oficiais do Registro, Escrivães - das Varas de Orfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, Avaliadores, Depositários Judiciais, Tutor e Testamenteiros Judiciais - aos proventos que na data da emenda percebia o Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal (Símbolo P.J.O.-Cr\$23.000,00) e os relacionados no segundo grupo - Escrivães de Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, Contadores, Partidores e Liquidantes Judiciais - aos proventos que então, na mesma data, percebia o Secretário de Sessão do Supremo Tribunal Federal (Símbolo P.J.1 - Cr\$20.000,00), funcionário cujos vencimentos eram imediatamente inferiores aos vencimentos do Diretor Geral da Secretaria.

Aconteceu, porém, que o Supremo Tribunal Federal, conforme prova a certidão junto, e conforme também esclarece o parecer Cam

pos Vergal, baseando-se na Lei nº 2.488, de 16 de maio do corrente ano, deu nova designação ao funcionário que exercia a função de secretário de sessão e depois de sub-secretário, - passando a designar o detentor da função, imediato em vencimentos, ao Diretor Geral, como Vice-Diretor, mas com os mesmos vencimentos, isto é, com o mesmo símbolo P.J.1 - Cr\$ Cr\$20.000,00, extinguindo as designações de "secretário de sessão" e de "sub-secretário". Esta emenda de redação visa, portanto, simplesmente, atualizar o texto da emenda nº 1-C do Senado, designando por sua atual denominação, a função de funcionário da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, imediato, na hierarquia do respectivo quadro, pela autoridade e pelos vencimentos, ao Diretor Geral da mesma Secretaria, pois que presentemente no quadro de funcionários do Supremo Tribunal, não existem mais, nem "sub-secretário", nem "secretário de sessão", designações extintas por lei e hoje substituídas pela de "Vice-Diretor". Com a aprovação desta emenda de redação ter-se-á evitado obscuridades futuras em torno de um projeto que logrou aprovações unânimes, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, de agosto de 1955



E eu, João Ribeiro de Barros

Diretor de Serviço, conferi. E eu, _____

Jay Kubert Mendonça, Diretor
Geral, subscrevo e assino.

Jay Kubert Mendonça



Lote: 29
Caixa: 76
PL N° 1583/1952
30



PROJETO
Nº 1.583-E-1952

Emendas do Senado ao Projeto nº 1.583-C-1952, que prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores, inativos, civis da União e dos das autarquias ou paraestatais; tendo parecer favorável da Comissão Especial.

A IMPRIMIR

Em 23/6/55

A IMPRIMIR

Em 14/7/55

PROJETO Nº 1.538-C-1952 EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

Art. 2º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1954

Nereu Ramos

Rui Almeida

Jose' Guimarães



013
029

Emendas do Senado ao Projeto nº 1.583-C-51

a que se refere o parecer

EMENDA Nº 1

Do art. 1.º ~~Emenda nº 1-C~~

Acrescente-se a este artigo:

“§ 1.º Tratando-se de titulares dos
ofícios de justiça que, na inatividade,
não percebem vencimentos dos co-

fres públicos, o cálculo de seus pro-
ventos, na inatividade, será feito:

a) para os Tabellães de Notas,
Oficiais de Registros, Escrivães das
Varas de Orfãos e Sucessões e da
Fazenda Pública, Avaliadores, Depo-
sitários Judiciais, Inventariantes Ju-
diciais, Tutor e Testamentário Judi-
cial, à base do que percebe o Diretor
Geral da Secretaria do Supremo Tri-
bunal;

b) para os Escrivães das Varas Cí-
veis, Varas de Família e de Registros
Públicos, Contadores, Partidores e Li-
quidante Judicial, à base do que per-
cebe o Secretário de Seção do Su-
premo Tribunal.

§ 2.º Os mesmos critérios e refe-
rências mencionados no § 1.º deste
artigo serão adotados para efeito da
contribuição a que estão obrigados os
aludidos serventuários, para benefício
de família, perante o Instituto de
Previdência e Assistência dos Servi-
dores do Estado (IPASE).”

EMENDA Nº 2

A ementa do projeto

“Procede à revisão obrigatória dos
proventos dos servidores inativos cí-
vis da União, bem como ao dos ser-
vidores das autarquias e entidades
paraestatais.”

SENADO FEDERAL, em 14 de junho de 1955

NEREU RAMOS
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
CARLOS LINDENBERG

PARECER

Parecer, DA COMISSÃO ESPECIAL
DE

014

Legal

- sobre as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara, nº 233 de 1954, que procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

RELATOR:- Deputado CAMPOS VERGAL

É devolvido à Câmara dos Deputados, com emendas do Senado Federal, o projeto de lei que o ilustre deputado Tarso Dutra apresentou a esta casa legislativa, em 16 de janeiro de 1952, com o objetivo evidente de traçar norma razoável para o cumprimento do disposto no art. 193 da Carta Magna vigente que dispõe:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Remetido à Câmara Alta do País, sob o nº 233 de 1954, foi dito projeto ali aprovado, integralmente, e sem debate no plenário, mas acrescentado, em seu artigo 1º, de emenda oferecida, no seio da Comissão de Serviço Público Civil, pelo então senador Nestor Massena, ao relatá-lo perante seus pares naquele órgão técnico.

Ponderou o eminente representante mineiro, professor renomado de Direito Constitucional, que o projeto merecia acolhida da Comissão, mas com emenda que lhe completasse a generalidade e lhe estendesse os justos benefícios, além dos servidores civis inativos da União e de suas autarquias e entidades paraestatais, também aos titulares dos Ofícios de Justiça que não percebem vencimentos dos cofres públicos, omitidos na proposição, mas cuja aposentadoria se processa nas mes-

mas rigorosas condições de tempo de serviço, de idade e de inspeção médica, dos demais servidores da Nação.

A emenda apresentada pelo ex-senador Nestor Massena, em seu parecer, e adotada unanimemente pela Comissão, está assim concebida:

"EMENDA Nº 1 - Ao art. 1º (Emenda nº 1-C). A crescente-se a êste artigo:- § 1º. Tratando se de titulares dos officios de justiça que, na inatividade, não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculo de seus proventos na inatividade será feito:- a) - para os Tabeliães de Notas, Officiais de Registros, Escrivães das Varas de Orfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, Avaliadores, Depositários - Judiciais, Inventariantes Judiciais, Tutor e Testamenteiro Judicial, à base do que percebe o Diretor Geral da Secretaria do Supremo-Tribunal;- b) - para os Escrivães das Varas Civeis, Varas de Família e de Registros-Públicos, Contadores, Partidores e Liquidante Judicial, à base do que percebe o Secretário de Seção do Supremo Tribunal.- § 2º. Os mesmos critérios e referências mencionados - no § 1º dêste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)."

Ativíssimo advogado militante no fóro da Capital da República, não ignorava, por certo, o douto autor da emenda, que os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, clamam, há muito, contra os pingues proventos que a lei lhes prodigaliza, quer na aposentadoria, quer na percepção de pensões para a família, e que se expressam, ainda hoje, no texto do art. 365 do Decreto-Lei nº 8.527, de 1945 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA), assim estabeleci das:

das:

e 16 ^{7/3} *Leij*

"Art. 365 - A aposentadoria dos serventuários e funcionários não remunerados pelos cofres públicos, é regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e mais a legislação especial sobre o assunto. § único - Para efeito de aposentadoria e de recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dos serventuários que não percebem vencimentos dos cofres públicos, servirão de base os seguintes padrões de vencimentos:- a) - padrão P para os tabeliães de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Orfãos e Sucessões e da Fazenda Pública e avaliadores de números 1º a 8º (Arts. 256 e 414); - b) - padrão N para os escrivães das Varas Cíveis, de Família e Registros Públicos, contadores e partidores, inventariantes, testamenteiro e tutor, depositários e liquidantes judiciais e avaliadores de números 9º a 15º (Arts. 256 e 414);- c) - padrão L para os avaliadores de números 16º e 17º (Art. 414) e para os porteiros de Auditórios."

Ora, presentemente, os padrões de vencimentos referidos no art. 365, para os serventuários da Justiça, são os mesmos do funcionalismo federal, sem o abono e sem as gratificações, isto é, os seguintes:- P = Cr\$9.900,00; O = Cr\$8.400,00; N = Cr\$7.230,00; M = Cr\$6.080,00; - L = Cr\$5.160,00; e K = Cr\$4.310,00.

Vale dizer:- precisamente quando se tornam velhos e caem na compulsória ou na aposentadoria por invalidez, quando ingressam na inatividade, só excepcionalmente requerida, é que os serventuários da Justiça, habituados a um tétó de vida digno, à altura da nobre e delicada investidura que lhes comete a Nação, passam, dos "nababos" que a credence popular divisa em todos os titulares de "cartórios" a pensionistas

617 x 4

do Estado com proventos que, no fim da existência, quando mais necessitados, mal lhes financiam o aluguel da casa e a v^{is}tiária!

Provendo à quasi iniquidade, a emenda Nestor Massena procurou, nas tabelas do pessoal administrativo do Poder Judiciário, no quadro do funcionalismo do Supremo Tribunal, padrões de proventos que, na realidade estonteante desta hora de gerais aperturas, melhor atendessem à existência digna que também merecem lograr na inatividade os serventuários da Justiça, e os equiparou, com equidade, ao Diretor Geral e ao Secretário de Seção, atualmente, Vice-Diretor da Secretaria de nossa mais alta Corte Judiciária, inspirando-se, para tanto, na Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, que garantiu àqueles funcionários os os proventos, respectivamente, de Cr\$23.000,00 e de Cr\$20.000,00, ou mais explicitamente, dos símbolos PJ e PJ1, segundo a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, publicada no "Diário Oficial" do dia 20 desse mesmo mês.

Pronunciando-se sobre o projeto e a emenda, a Comissão de Finanças do Senado, também aprovou, unanimemente, o parecer favorável que lhe apresentou o nobre senador Felinto Müller. Em relação ao projeto, tece-lhe o ilustre representante matogrossense os maiores encômios e, referindo-se à emenda, salienta que sua aprovação se impõe porque a situação dos serventuários da Justiça é realmente de desamparo no que concerne às aposentadorias.

Sim, de desamparo, disse bem o Sr. Felinto Müller, de injusto desamparo porque, em verdade, a melhoria dos proventos da inatividade dos serventuários da Justiça já há muito deveria estar em vigor, por isso que sua aposentadoria não pesará, não onerará os cofres públicos, não afetará o Tesouro, eis que, ditos serventuários, além de contribuírem mensalmente para o I.P.A.S.E. com as quotas em dinheiro a que a lei os obriga, ainda arrecadam, das partes, por determinação expressa do Decreto-Lei 3.164, de 31 de março de 1941 (artº 5º), para o custeio de suas aposentadorias e pensões, o selo fixo de cinquenta centavos (Cr\$0,50) em cada reconhecimento de firma, e de um cruzeiro (Cr\$1,00) por fôlha, como adicional, nas certidões, traslados, títulos, alvarás e quaisquer instrumentos judiciais em que os demais selos sejam devidos em importância superior a três cruzeiros (Cr\$3,00).

e 18

5

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação da Emenda nº do Senado, ao Projeto nº 233 de 1954, da Câmara dos Deputados, opinando igualmente pela aprovação da emenda nº 2, que é ^{de} simples redação à ementa do projeto.

Sala das Sessões, 7-7-55.

~~Campos Vergal (Relator)~~



C 19

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Deputado Campos Vergal - pronuncia-se favoravelmente às emendas do Senado.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1955.

Sergio Magalhães
(Sergio Magalhães)

Presidente

Campos Vergal
(Campos Vergal)

Relator

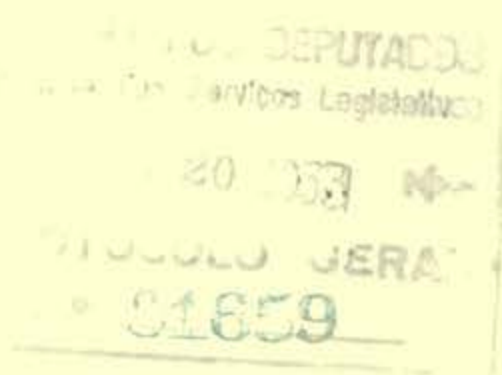
Vitorino Corrêa
(Vitorino Corrêa)

Tenorio Cavalcanti
(Tenorio Cavalcanti)

Comissão Especial
17.6.55
cid. barros



492



14 de junho de 1955

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que em sessão de 6 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei de ns. 1 583-C/52, nessa Câmara e 233/54, no Senado que procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais, cujo autógrafa remeto a Vossa Excelência, juntamente com a 2ª via do autógrafa originário dessa Câmara Legislativa.

2. Para acompanhar o estudos das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Heitor Meireiros, relator da matéria na Comissão de Redação do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Carlos Gomes de Oliveira
Senador Carlos Gomes de Oliveira
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros de Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Emendas do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados que procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades para estatais.

Nº 1

Ao art. 1º (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se a este artigo:

"§ 1º - Tratando-se de titulares dos ofícios de justiça que, na inatividade, não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculo de seus proventos, na inatividade, será feito:

- a) para os Tabeliães de Notas, Oficiais de Registros, Escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, Avaliadores, Depositários Judiciais, Inventariantes Judiciais, Tutor e Testamenteiro Judicial, à base do que percebe o Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal;
- b) para os Escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, Contadores, Partidores e Liquidante Judicial, à base do que percebe o Secretário de Seção do Supremo Tribunal.

§ 2º - Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)."

Nº 2

À ementa do projeto

"Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais."

SENADO FEDERAL, em 14 de junho de 1955

Wm. R. R.
Conf. p. m. R. R. R.
Paulo R. R. R.

Provê sôbre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores, inativos, civis da União e dos das autarquias ou paraestatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

3.º (emenda do Pessoal)

Art. 2º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1954

Maria Helena
Sup. Min. de P.
Josefina

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1954

1598

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1.583-C, de 1952.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 23/11/54

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1.583-C, de 1952, da Câmara dos Deputados, que prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores, inativos, civis da União e dos das autarquias ou parastatais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Anexos :

F. de sinopse;
Avulsos ns.
1.583-Letras
ABC, de 1952.
Deixam de seguir
os avulsos da
letra inicial
por esgotados.

MUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal



*Aprovada. Ao Senado
Federal. 12.11.1952*

EM URGÊNCIA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 1 583-C-1952

Redação Final do projeto n. 1 583-B, de 1952, que provê sobre a re-
visão obrigatória dos proventos dos servidores/civis da União e dos das
autarquias ou paraestatais.

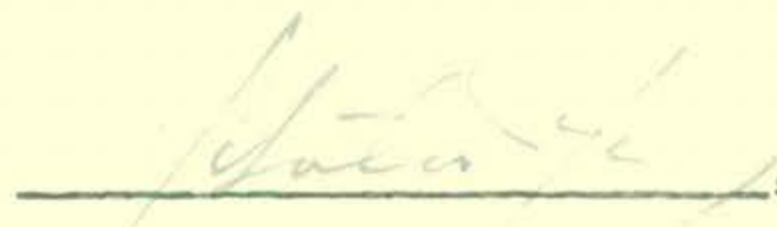
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e
bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que
se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será
feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que
seus proventos sejam sempre atualizados.

Art. 2º. As gratificações adicionais por tempo de serviço inclui-
das nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude
de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 17 de novembro de 1954.


_____, Presidente
GETULIO MOURA

Por lei de urgência
Antônio Licato
- Campos Vergel - Relator

A IMPRIMIR

500

Em 7/10/1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1.583-B-1952

Uy

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos de servidores públicos inativos, civis ou militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Nacional sobre emendas de 2ª. discussão, favorável à de nº 1 e contrário a de nº 2 (pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças).

PROJETO EMENDADO EM 2ª. DISCUSSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos seus servidores em atividade.

Art. 2.º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrância correspondentes da atividade funcional.

Art. 3.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1952. — Benjamin Farah, Presidente. — Manoel Ribas, Relator. —

Ponciano Santos. — Ari Pitombo. —
Armando Corrêa. — Athayde Bastos.
— Bias Fortes. — Lopo Coelho, com
restrições, quanto a percentagem. —
Alberto Botino.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE 2a. DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

N.º 1

Substituam-se os arts. 1.º e 2.º pelo seguinte:

Art. O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que já se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 6 de agosto de 1954. — Campos Vergal. — Benjamin Farah. — Frota Aguiar.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Art. 141. ...

§ 1. Todos são iguais perante a lei. — Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950.

Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente à vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.

Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito à base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

Justificação

Já estando resolvida pela Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (art. 391) a parte do Projeto referente aos reformados militares, cuja situação seria afetada e provocaria protestos, se prevalecesse a base de 70% para o reajustamento dos inativos militares, como foi aprovado na 1.ª discussão, e tendo o Legislativo já concedido o reajustamento dos diplomatas aposentados (Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950, art. 6.º e de várias outras classes de inativos civis na mesma base, faltando proceder-se de igual modo em relação, apenas, ao remanescente ainda desajustado, em número, aliás, pouco considerável e que pouco influirá no Orçamento da Despesa, a aprovação desta Emenda se impõe como um imperativo decorrente do art. 141, § 1.º, da Constituição Federal — de que todos são iguais perante a Lei. — Campos Vergal. — Galdino do Vale. — Agripa Faria. — André Fernandes. — Nogueiros Falcão. — Clementino Fraga. — Benjamin Farah. — Oscar Carneiro. — Ulysses Guimarães. — Lopo Coelho. — Heitor Beltrão. — Frota Aguiar. — Muniz Falcão. — Humberto Moura. — Breno da Silveira. — Antônio Corrêa. — Hugo Carneiro. — Raimundo Padilha. — Arruda Câmara. — Aluisio Alves. — Ruy Santos. — Leão Sampaio. — Pessoa de Araújo.

N.º 2

Exclua-se do artigo 1.º o vocábulo: "Militares".

Justificação

A — O objeto de que trata o substitutivo do projeto 1.583-A de 1952,

e5

Costa

eb

-1-

13

X

não atende ao fim colimado em relação ao militar que já se encontra na reserva ou reformado, pois já se acha plenamente resolvido, regulado pela Lei n.º 1.316 de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares). Assim, o problema que existe para os funcionários civis e que o substitutivo citado propõe solucionar não existe para o militar na reserva ou reformado, e isto desde a promulgação da Lei 1.316 de 1951.

B — A título ainda de esclarecimento, que também corrobora para justificar a presente emenda, e a notificação que se faz de que na Lei número 1.316 de 1951 C. V. V. M. que rege financeiramente a vida dos militares ativos e inativos com o Título de Vantagem que cabe ao militar na reserva ou reforma existe **SÓMENTE** uma que é aquela que é Proporcional ao Tempo de Serviço do Militar, isto é, que coresponde ao seu Tempo de Serviço Público e que é constituído pela Gratificação por tempo de serviço efetivo e que pelo citado artigo 36 da Lei 1.316 de 1951 é uma Vantagem Incorporável, isto é Adicional (artigo 36 item A e letra d e artigos 52 e 53) e contado a partir da data de praça, e, que o artigo 290 firma para Militar na reserva ou reformado.

C — Ante o exposto no item anterior, vê-se, que, o que é proposto como revisão pelo substitutivo do projeto n.º 1.583-A de 1952 em seu artigo 2.º para o militar na reserva ou reformado, é tornado sem efeito pelo seu artigo 3.º, pois que a *única* Vantagem que o militar na reserva ou reformado percebe com este título é a Vantagem Proporcional ao Tempo de Serviço ou seja de Serviço Público a que se refere o artigo 2.º do substitutivo e que importa nas Gratificações incorporáveis a que fizer jus, referidas no final do artigo 290 da Lei 1.316 de 1951 e que é constituída pela Gratificação por tempo de serviço efetivo, adicional ou incorporável que se acha referida no artigo 3.º do mesmo substitutivo do projeto 1.583 A de 1952 e constante da lei 1.316 de 1951 em seu artigo 36, item A letra d, e artigos 52 — 53, e 290.

D — Para o funcionário civil, o substitutivo do projeto n.º 1.583-A de 1952 poderá resolver a situação, atingindo o objetivo colimado, enquanto que para o militar já na reserva ou reformado, não preencherá lacuna alguma, pois este problema que

o substitutivo de projeto 1.583 de 1952 tem em vista resolver, *não existe* para o militar na reserva ou reformado, *visto já estar resolvido e plenamente regulado* em dispositivos da lei 1.316 de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) em seus artigos 290 e 291. No caso de ser rejeitada a presente emenda, sendo o substitutivo tornado Lei, ela não beneficiará o militar na reserva ou reformado e sim lhe causará prejuízo ante os direitos a ele outorgados pela Lei n.º 1.316 de 1951 (C. V. V. M.) em seus artigos 290 e 291 citados, artigos de Lei que obedecem a um critério Justo e Prático, assim considerado pelo Congresso Nacional, quando do estudo e aprovação do projeto que se tornou na Lei 1.316 de 1951 mencionada que satisfaz plenamente a vida do militar na reserva ou reformado. saia das Sessões, 9 de agosto de 1954. — Humberto Moura. — Hugo Carneiro. — Vitorino Corrêa. — Ari Pitombo. — Leonidas Melo. — Janduby Carneiro. — Hildebrando Bisaglia. — Aliomar Baleeiro. — Aziz Maron. — Vasco Filho. — Pessoa de Araújo. — Fonseca e Silva. — Pereira Dinis. — Lucilio Medeiros. — Augusto Amaral Peixoto. — Fernando Nobrega. — Flores da Cunha. — Negreiros Falcão. — Ulisses Guimarães. — Getulio Moura. — Osvaldo Fonseca. — Carlos Valadares. — Campos Vergal. — Frota Aguiar. — José Joffly.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 36. São as seguintes as vantagens atribuídas aos militares, nas condições estabelecidas neste Código:

1 — Constantes:

A — Incorporáveis:

- a) gratificação de serviço aéreo;
- b) gratificação de paraquedismo;
- c) gratificação de serviço de submarino;
- d) gratificação por tempo de serviço;
- e) gratificação de especialidade e função.

Da gratificação de tempo de serviço

Art. 52. Gratificação de tempo de serviço é a concedida ao militar como compensação à permanência no mesmo posto durante muitos anos.

Art. 53. Ao militar que completar quinze, vinte e vinte e cinco anos de efetivo serviço, contados a partir da data de praça, será atribuída uma

gratificação de tempo de serviço, respectivamente, igual a 10%, 15% e 25% sobre os vencimentos do posto ou graduação.

Art. 290. O militar transferido para a reserva remunerada ou reformado e o que já se achar na inatividade, perceberá o sôlido do posto ou graduação e tantas cotas trigésimas partes dos vencimentos da ativa, até dez (10%), quantos forem os anos de serviços excedente sde vinte (20) e as gratificações incorporadas a que fizer jús.

§ 1.º. O sôlido do militar na inatividade "será sempre igual ao que perceber e de igual posto ou graduação na atividade".

27 15/4

§ 2.º. Para os efeitos da concessão destas cotas, a fração de tempo igual ou menor de 180 dias será desprezada, e a maior considerada como um ano.

§ 3.º. O militar reformado como inválido por sofrer de moléstia infecto-contagiosa especificada em lei, perceberá enquanto viver, sempre pela tabela que perceber o militar da ativa de posto ou graduação correspondente.

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares (que já se encontram) na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito a base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.



Parecer da COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO Nº 1853/52

RELATÓRIO

Volta o presente projeto a esta Comissão em virtude de emendas recebidas em plenário em 1ª discussão.

Ao relatá-lo então, acentuei que limitaria nosso exame ao Projeto original, do Deputado Tarso Dutra, deixando de fazê-lo quanto ao Projeto Campos Vergal que lhe tinha sido anexado, por entender que escapava à nossa alçada, referindo-se, como se refere, a funcionários civis apenas.

Com o atual despacho da ilustre Presidência da Câmara, mandando ouvir também nossa Comissão sobre as emendas apresentadas, não há como deixar de examiná-las, como ora fazemos, ressaltando embora que a 1ª emenda nada mais é que o próprio Projeto Campos Vergal que nela se converteu.

Em verdade o projeto Tarso Dutra em relação a militares pelo menos, perdeu a razão de ser, ou ficou redundante, uma vez constatado que a medida que propunha já lhes estava concedida pelo Código de Vencimentos e Vantagens. Restava apenas sua aplicação aos serventuários civis em inatividade.

Foi o que habilmente fez com sua emenda o Deputado Vergal, dando nova redação aos arts. 1º e 2º, fundindo-os num só artigo, assim redigido:

"Substituem-se os arts. 1º e 2º pelo seguinte:

Art. O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades, autárquicas ou paraestatais, que já se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."



EF - X - 6
09

O que se tem pois de decidir é se se deva conceder aos inativos civis o que já está concedido aos militares na mesma situação de inativos.

Mesmo sob esse aspecto não pode haver nesta altura das leis sociais, motivos da discussão, uma vez que tais direitos já tem sido reconhecidos a outras classes de servidores civis quando passam à inatividade.

Não vemos assim como recusar a medida a velhos servidores que tendo dado ao serviço público as energias de sua mocidade, sendo compulsoriamente aposentados, se veem a braços com as insuperáveis dificuldades da hora presente. Si a razão inspiradora do projeto, justo, humano, oportuno, é de ordem geral - a desvalorização da moeda com a consequente alta do custo da vida - logicamente afeta a todos e "todos são iguais perante a lei".

PARECER DA COMISSÃO

Somos assim pela aprovação da emenda nº1 e pela rejeição da de nº 2 por considera-la prejudicada pela redação do art.1º do substitutivo.

Sala "Sabino Barroso", em 19 de agosto de 1954.

Victorino Coues

Victorino Coues

~~Lima Figueiredo~~ - Presidente em exercício

Galdino do Valle

Galdino do Valle

Galdino do Valle - Relator

André Fernandes

Manuel Fernandes

Daniel de Carvalho

Daniel Araújo

Manuel Peixoto

Luís de Almeida

Nequei de Almeida

Paranhos de Oliveira

Paulo Couto

Paulo Couto

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público
Civil e de Segurança Nacional e de Finanças
em 11-8-1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO Nº 1.583-A, de 1952

Nº 1

2313

Substitua-se os arts. 1º e 2º pelo seguinte:

Artigo... O cálculo dos proventos dos servidores civís da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que já se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 6 de Agosto de 1954.

Campos Vergal

Teodoro Sampaio
Frota Aguiar

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Art. 141....
§ 1.º Todos são iguais perante a lei.
Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950.
Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente à vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.
Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.
Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem à ser transferidos, será feito à base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

JUSTIFICAÇÃO

Já estando resolvida pela Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (art. 291) a parte do Projeto referente aos reformados militares, cuja situação seria afetada e provocaria protestos, se prevalecesse a base de 70% para o reajustamento dos inativos militares, como foi aprovado na 1ª discussão, e tendo o Legislativo já concedido o reajustamento dos diplomatas aposentados (Lei nº 1.220, de 28 de outubro de 1950, art. 6º) e de várias outras classes de inativos civís na mesma base, faltando proceder-se de igual modo em relação, apenas, ao remanescente ainda desajustado, em número, aliás, pouco considerável e que pouco influirá no Orçamento da Despesa, a aprovação desta Emenda se impõe como um imperativo decorrente do art. 141, § 1º, da Constituição Federal - de que todos são iguais perante a Lei.

MM
FF

Frota Aguiar

Stenilton

Antônio Correia
Alfonsina

Ruyolamini

Aluísio

Antônio
Senador
Passão de Araújo

Campos Vergal

Teodoro Sampaio

Aluísio
Antônio
Passão de Araújo

Campos Vergal
Teodoro Sampaio
Frota Aguiar

Nº 2

e 314

PROJETO Nº 1583 A de 1952.
EMENDA AO SEU SUBSTITUTIVO.

Amias
10/20/52

- Exclua-se do artigo 1º o vocábulo :

"M I L I T A R E S"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A - O objeto de que trata o substitutivo do projeto 1583 A de 1952, não atende ao fim colimado em relação ao militar que já se encontra na reserva ou reformado, pois já se acha plenamente resolvido, regulado pela Lei nº 1316 de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares). Assim, o problema que existe para os funcionários civis e que o substitutivo citado propõe solucionar NÃO EXISTE para o militar na reserva ou reformado, e isto desde a promulgação da Lei 1316 de 1951.

B - A título ainda de esclarecimento, que também corrobora para justificar a presente emenda, é a notificação que se faz de que na Lei 1316 de 1951 C.V.V.M. que rege financeiramente a vida dos militares ativos e inativos com o TÍTULO de VANTAGEM que cabe ao militar na reserva ou reformado existe SÔMENTE uma que é aquela que é PROPORCIONAL ao TEMPO DE SERVIÇO do MILITAR, isto é, que corresponde ao seu TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO e que é constituído pela GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO efetivo e que pelo citado artigo 36 da Lei 1316 de 1951 é uma Vantagem Incorporavel, isto é Adicional (artigo 36 item A e letra d e artigos 52 e 53) e contado a par

e 315

tir da DATA de PRAÇA, e, que o artigo 290 firma para Militar na reserva ou reformado.

C - Ante o exposto no item anterior, vê-se, que, o que é proposto como revisão pelo substitutivo do projeto nº 1583 A de 1952 em seu artigo 2º para o militar na reserva ou reformado, é tornado sem efeito pelo seu artigo 3º, pois que a única Vantagem que o militar na reserva ou reformado percebe com este título é a VANTAGEM PROPORCIONAL ao TEMPO de SERVIÇO ou seja de SERVIÇO PÚBLICO a que se refere o artigo 2º do substitutivo e que importa nas GRATIFICAÇÕES INCORPORAVEIS a QUE FIZER JÚS, referidas no final do artigo 290 da Lei 1316 de 1951 e que é constituída pela GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO efetivo, adicional ou incorporavel que se acha referida no artigo 3º do mesmo substitutivo do projeto 1583 A de 1952 e constante da lei 1316 de 1951 em seu artigo 36, item A letra d, e artigos 52 - 53, e 290.

D - Para o funcionário civil, o substitutivo do projeto nº 1583 A de 1952 poderá resolver a situação, atingindo o objetivo colimado, enquanto que para o militar já na reserva ou reformado, não preencherá lacuna alguma, pois ESTE PROBLEMA que o substitutivo de projeto 1583 de 1952 tem em vista resolver, NÃO EXISTE para o militar na reserva ou reformado, VISTO JÁ ESTAR RESOLVIDO e plenamente regulado em dispositivos da lei 1316 de 1951 (Código de Vencimento e Vantagens dos Militares) em seus artigos 290 e 291. No caso de ser regeitada a presente emenda, sendo o substitutivo tornado Lei, ela não beneficiará o militar na reserva ou reformado e sim lhe causará prejuizo ante os direitos a êle outorgados pela Lei nº 1316 de 1951 - (C.V.V.M.) em seus artigos 290 e 291 citados, artigos de Lei que obedecem a um critério JUSTO e PRÁTICO, assim considerado pelo Congresso Nacional, quando do estudo e aprovação do projeto que se tornou na Lei 1316 de 1951 mencionada que satisfaz plenamente a vida do militar na reserva ou reformado.

Sala das Sessões, 9/8/1954.

Humberto Moura
(HUMBERTO MOURA)

Art. 36 São as seguintes as vantagens atribuídas aos militares, nas condições estabelecidas neste Código :

1 - CONSTANTES

A - Incorporáveis :

- a) gratificação de serviço aéreo;
- b) gratificação de paraquedismo;
- c) gratificação de serviço de submarino;
- d) gratificação por tempo de serviço :
- e) gratificação de especialidade e função.

e317

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 Gratificação de tempo de serviço é a concedida ao militar como compensação à permanência no mesmo posto durante muitos anos.

Art. 53 Ao militar que completar quinze, vinte e vinte e cinco anos de efetivo serviço, contados a partir da data de praça, será atribuída uma gratificação de tempo de serviço, respectivamente, igual a 10%, 15% e 25% sobre os vencimentos do posto ou graduação.

-:-

Art. 290. O militar transferido para a reserva remunerada ou reformado e o que já se achar na inatividade, perceberá o soldo do posto ou graduação e tantas cotas trigésimas partes dos vencimentos da ativa, até dez (10), quantos forem os anos de serviço excedentes de vinte (20) e AS GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS a que fizer jus.

§ 1º O soldo do militar na inatividade "será sempre igual ao que perceber e de igual posto ou graduação na atividade".

§ 2º Para os efeitos da concessão destas cotas, a fração de tempo igual ou menor de 180 dias será desprezada, e a maior considerada como um ano.

§ 3º O militar reformado como inválido por sofrer de moléstia infecto-contagiosa especificada em lei, perceberá enquanto viver, sempre pela tabela que perceber o militar da ativa de posto ou graduação correspondente.

Art. 291 O cálculo dos proventos dos militares (que já se encontram) na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito a base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

-:-

Parecer

O projeto nº 1.583 A do sr. Tarso Dutra manda rever os vencimentos dos servidores inativos da União, ^{Civis e Militares,} sempre que houver aumento para os em atividade, numa base de 70 por cento, balçado no art. 192, § 6º e 193 da Constituição.

A Comissão de Justiça aprovou a iniciativa, apresentando-lhe um substitutivo.

A douta Comissão de Segurança Nacional apresetou emenda tornando automática a medida e na mesma base da tabela de aumento dos ^{servidores} ~~ativos~~ ~~in~~ ~~at~~ ~~ivos~~ ~~in~~ ~~at~~ ~~ivos~~.

No plenário o Sr. Campos Vergal apresentou emenda identica á da Comissão de Segurança, falando, porem, em servidores, sem discriminar civis e militares.

Alega o autor desta ultima emenda que a equiparação pleiteada já foi atribuída a os diplomatas, aos militares, aos magistrados, funcionarios do Ministerio da Fazenda e ocupantes de funções gratificadas, estes ultimos na chamada lei dos simbolos.

Em face, pois, dos precedentes e da igualdade de todos ante a lei, parece que a emenda deve ser aprovada, não havendo, agora, obice juridico ou constitucional á sua tramitação.

S. da Comissão, 1º-7-54

Luiz Gustavo de Azevedo, Pres.

Brudebannara, Relator

Approv. na sessão de 1º-7-54

Francisco de Assis, com artigo

Muniz Fomente

Tarso Dutra, pela constitucionalidade

Antônio Moraes, pela constitucionalidade

Brincmann

Antonio Moraes, pela constitucionalidade

Francisco de Assis

Afonso Silva, pela constitucionalidade



Câmara dos Deputados

Lucio Bittencourt, pres.
Orunda Câmara, relator
Fernando Nobrega, c. resoluções
Tarso Dutra, p. da const.
Menezes Pimentel
Antonio Floracio, p. da const.
Braz Maron
Aquilino Miranda
Gizeir Queiroz
Leonor Marize
Godoy Ilha
Plínio Coelho
Raul Pilla
Paulo Couto

Câmara dos Deputados

Caixa: 76

Lote: 29

PL N° 1583/1952

55

*As Comissões de Constituição e Justiça, de
Serviço Público Civil e de Disciplina
2 - 16.6.54*

EMENDA AO PROJETO Nº 12.833, de 1952

[Handwritten signature]
2521

Art... O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, que já se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 11 de junho de 1954.

[Handwritten signature]
Campos Vergal

JUSTIFICAÇÃO:

A finalidade da presente emenda é corrigir irritante injustiça, que vem se eternizando, com grave prejuízo para a economia de velhos servidores da Nação, que, cumprindo o que a lei deles exigiu, passaram à inatividade em épocas em que os vencimentos do funcionalismo correspondiam à situação econômica anterior do País, então bem menos precária que a atual, resultando dessa circunstância servidores, de igual padrão ou categoria e do mesmo ministério ou Repartição, perceberem atualmente proventos diferentes, com quebra da própria hierarquia funcional, pois inativos de graduação superior, como acontecia com os reformados militares antes da promulgada a lei nº 1.316, de 1951, estão percebendo menos que seus colegas da ativa de graduação inferior.

Para que possa ser apreciado e considerado na dureza de sua realidade tão chocante e injusto contraste, sirvam de exemplo os proventos dos inativos padrão "L":

Os aposentados até 1936 têm.....	Cr\$ 3.870,00
Os aposentados entre 1937 a 1943.....	4.300,00

e 522

Os aposentados nos anos de 1944 e 1945.....	4.420,00
Os aposentados na vigência da Lei nº 488, de 1948, ainda em vigor.....	5.160,00

Numa demonstração iníndivél de justiça, já corrigiu o Poder Legislativo tais anomalias, no que concerne aos reformados militares e a numerosas outras classes de inativos civís, reajustando seus proventos, conforme discriminação a seguir:

Lei nº 499, de 1948, quanto aos magistrados da União;

Lei nº 1.050, de 1950, quanto aos servidores atacados de moléstias graves e contagiosas.

Lei nº 1.193, de 1950, quanto a funcionários do Ministério da Fazenda.

Lei nº 1.220, de 1950, quanto aos diplomatas;

Lei nº 1.316, de 1951, quanto aos reformados militares (art. 291).

Lei nº 2.188, de 1954, quanto a servidores de função gratificada.

A presente emenda visa atender à situação dos servidores inativos ainda não reajustados, em consonância com o disposto no art. 141 da Constituição Federal, que considera todos iguais perante a Lei.

Campos Vergal

IMPRIMIR

Em 8/6/54

PROJETO Nº 1583-A/52

2591

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos, civis ou militares; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil e, com emenda, da Comissão de Segurança Nacional (anexo 0 de nº 3.956/53). Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 1.583/52 QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional e de Finanças. Em 28.1.52

PROJETO DE LEI Nº 1583

Nº 1.583 - 1952

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos de servidores públicos inativos, civis ou militares.

(Do Sr. Tarso Dutra)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Art. 2º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3º Nenhum provento de inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, tomado este pela média aritmética dos atribuídos aos trabalhadores do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e Territórios, respectivamente.

Art. 4º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O disposto nesta lei será extensivo, no que couber, aos servidores inativos das entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952.

Tarso Dutra
Tarso Dutra



0598

JUSTIFICACÃO

O projeto de lei acima visa a dar complementação ordinária aos artigos 182, § 6º, e 193, da Constituição Federal, que fixam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil ou militar, quando a elevação do tratamento pecuniário das classes funcionais em atividade tiver por motivo o aviltamento da moeda.

Comentando êsses preceitos constitucionais, diz PONTES DE MIRANDA, que "a regra dirige-se aos legisladores ordinários e pode a Justiça ao ter em mãos lei que aumenta vencimentos, sem o reajustamento que o art. 193 impõe, reputá-la inconstitucional".

E acrescenta* "A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou". (Vol. IV, pg. 167, nota 2).

Dá a necessidade de uma provisão ordinária a respeito da matéria, não só para conferir vida e atualidade ao texto constitucional, mas ainda para fixar um critério básico, prático e justo, da revisão dos proventos da inatividade funcional.

Dir-se-á que essa operação legislativa é ineficaz, ante a possibilidade de o legislador adotar, em cada caso, um percentual diferente, na extensão, aos inativos, da retribuição pecuniária concedida aos servidores em atividade.

É preciso, entretanto, verificar que a objetivação, no plano ordinário, das normas constitucionais em exame, não se esgota na fixação de um percentual de revisão obrigatória de proventos, comportando, antes, a consideração de diversos outros aspectos práticos que, no tratamento da espécie, merecem ficar justa e convenientemente esclarecidos.

A proporcionalidade da majoração salarial à efetividade funcional com que se inativou o servidor, a adoção de um provento mínimo implicitamente decorrente do caráter alimentar do vencimento, a posição das chamadas gratificações adicionais por tempo de serviço, são por exemplo, questões endereçadas, no caso, à solução subsidiária do instrumento regulador do preceito básico.




e 599

A despeito disso, o arbitramento em 70% dos quantitativos de revisão, além de constituir um critério razoável, em face dos encargos familiares presumidamente menores e da redução das despesas com transporte, indumentária, etc., dos servidores inativos, significa uma real colaboração, sob forma de verdadeiro compromisso a priori do legislador, aos estudos para a estimativa da despesa que os órgãos executivos têm de empreender na oportunidade de cada reajustamento/^{geral}de vencimentos e salários dos servidores públicos.

Das disposições do projeto, assim demonstrado útil e necessário, cabe não excluir os servidores que, anteriormente à instituição do sistema de previdência social no país, foram inativados por ato de administração interna das organizações autárquicas (Caixas Econômicas Federais, etc.), e se encontram, por isso, ao alcance, no caso vertente, do benefício da revisão compulsória de proventos.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1952.


Tarso Dutra.

/Lsp.

P A R E C E R

No propósito de contribuir para a complementação ordinária dos arts. 182 § 6º e 193 da Constituição, o nobre Deputado Tarso Dutra ofereceu ao estudo da Casa o projeto n. 1.583/52, que me coube para relatar.

Trênde-se a matéria aos proventos da inatividade dos civis e militares.

Em face do art. 193, se deverá processar a revisão: "sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários da atividade."

Está visto que o preceito constitucional atribui aos funcionários aposentados o direito à revisão dos proventos, sem que isso importe no direito à equiparação de vantagens.

Do mesmo modo, os militares da reserva remunerada ou reformados, por força do que dispõe o art. 182 § 6º, terão também direito ao aumento de sôlido inerente ao pôsto ou graduação, sempre que tal benefício fôr concedido aos servidores da Nação, tendo como motivo a elevação do custo da vida.

Dessa forma, ao cogitar-se da majoração de vencimentos — para os quadros da atividade — se terá de cogitar, em paralelo, do aumento para os respectivos quadros da inatividade, desde que esteja em jôgo o poder aquisitivo da moeda.

Na sua brilhante justificação, invoca o nobre autor do projeto a douta opinião de Pontes de Miranda. Para êsse jurisconsulto, o Poder Judiciário poderá decretar a inconstitucionalidade da lei, que aumente vencimentos dos servidores da atividade, sem que ao mesmo tempo o faça em relação aos aposentados e reformados. Admite até o aumento sôbre a mesma base, se outro não fôr o critério já adotado em lei.

Vê-se, portanto, que a complementação no caso está a exigir um pronunciamento do Poder Legislativo, sobretudo no que diga a respeito ao funcionalismo civil. Pois, os proventos dos militares inativos já estão, mais ou menos, bem defini-



0601

dos no Código de Vencimentos e Vantagens (arts. 289 e 297), isto é, a matéria está ali condensada, de modo que a norma complementar poderá facilmente ser considerada. Ao passo que, para mim, os quadros do funcionalismo civil se apresentam como verdadeira "Torre de Babel". Não há fugir: que possuem algo da imaginação diluviana. Chego a acreditar que a confusão faça parte científica do assunto. Respondam os filhos de Noé.

Estabelece a proposição que o aumento para os inativos terá por base 70% sobre a aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço. E a revisão se operará automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens ou nos proventos recebidos já na inatividade.

Não há dúvida alguma sobre a fixação de determinada percentagem, como sendo um critério aceitável. Não redunde em injustiça, porquanto exprime uniformidade no tratamento, fato que se entrosa ao sentido da jurisdição do diploma, que ora se procura criar, como norma geral ou indistinta.

Por outro lado, o projeto determina que nenhum provento da inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional, com fundamento na média aritmética dos salários atribuídos aos empregados do comércio e da indústria, no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados e dos Territórios, respectivamente.

Faço restrições neste ponto. Não vejo motivo plausível para a adoção de semelhante paralelismo. O salário mínimo é fixado para empresas particulares. Tomá-lo como base, para a majoração de proventos e de sôldos, não me parece de boa norma. Em todo caso, as Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças terão regimentalmente de falar a respeito.

Prevê, ainda mais, o projeto que as gratificações adicionais, por tempo de serviço, incluídas nos proventos, não entram nos cálculos para o aumento dos servidores inativos, (art. 4º). É a interpretação que me inspira o disposto nesse artigo, salvo melhor juízo. Pois, aí se diz: que as gratificações adicionais não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda. Considero bom o dispositivo, porque previne dúvidas na aplicação da lei.



0602
603

Finalmente, no art. 5º, a proposição dispõe que as suas normas, no que couber, serão aplicáveis aos servidores inativos das autarquias ou entidades paraestatais.

O assunto merece meditação, muito embora se apresente apenas como adoção facultativa.

No estado atual, os funcionários autárquicos constituem um corpo, à parte, de servidores da Nação. Obtêm nomeação e remuneração de modo diferente, em relação aos funcionários dos Ministérios e demais departamentos da República, vivendo à margem da apreciação do Poder Legislativo.

Rigorosamente, cargos públicos são os criados por lei, em número certo, com denominação própria, com tabelas de vencimentos pagos pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios.

Ora, o que se observa é que o funcionalismo autárquico está, em regra, sujeito a normas diversas na atividade, e portanto, se dará o mesmo fato na inatividade.

Não há uma referência clara ao funcionalismo autárquico nos diversos textos constitucionais, que se ocupam da matéria (artigos 184 a 194). Assim, quando a Constituição fala em proventos da inatividade, deseja referir-se ao quadro ordinário dos funcionários públicos, civis e militares, mantidos pelo Tesouro Nacional.

Em suma, considero que o projeto é constitucional e manifesto-me pela rejeição dos arts. 3º e 5º, diante das razões acima apontadas.

É o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 1º de setembro de 1952

D. D. de Andrade, Relator
- Dolor de Andrade -

a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer acima, em todos os seus termos.
Sala Afrânio Melo Fran -

Lote: 29
PL N° 1583/1952
63 Caixa: 76

e603

cs, em 15 de Setembro de 1952

Maney Junior
Dolor de Andrade
Eduardo Junior
C. Maria Inês
Geodacyma
Antonio Perceoto
Placina Olympio
Clair Corio
Maura Heleni
Cristina Helena
Cristina Helena
Maurice Ribon
Augusto Maria

Maney Jr Presidente
Eduardo de Andrade - Relator

Antonio
Guisele Triguêny

Alfordy Alves

Antonio Teixeira

Placina Olympio

Delamir

Manoel

Maria Zettie

Antonio A. A. A.

Manoel Vital

Augusto Maria

0607



SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos de servidores públicos inativos, civis ou militares.

Doria

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Art. 2º Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1952

Marrey J. Junior
Marrey Júnior, Presidente

Bolor de Andrade
Bolor de Andrade, Relator

Daniel de Carvalho

Daniel de Carvalho

Osvaldo Trigueiras

Antônio Ribeiro

Antônio de Azevedo

Tarcis Dutra

Moura Rezende

Moura Rezende

Antônio Heráclio

Antônio Heráclio

Antônio Heráclio

Antônio Heráclio

Antônio Heráclio



Parecer da

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PROJETO Nº 1.583/52

e605

PARECER

O projeto nº 1.583/52, de autoria do nobre Deputado Tarso Dutra - versando sobre a fixação do critério automático para a revisão dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civís e militares, na base de 70% do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional - pretende, praticamente, regulamentar os artigos 182, § 6º, e 193 da Constituição Federal, que preceituam o princípio da revisão obrigatória dos proventos da inatividade civil e militar quando, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

2.- A douta Comissão de Constituição e Justiça apreciando o projeto em referência o julgou constitucional, porém, rejeitou seus artigos 3º e 5º; este por consubstanciar matéria de ordem económica subordinada à competência privativa das administrações das entidades autarquicas e paraentatais, e aquele por exteriorizar evidente injuridicidade quando invoca paralelo discrepante face à configuração fundamental e específica da proposição.

3.- Dada não só a importância relevante como, também, a oportunidade de que se reveste o projeto em causa, opino pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, com a seguinte modificação da redação do seu artigo 1º:

3/10
"Art. 1º - É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civís e militares, e das entidades autarquicas e paraestatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos seus servidores em atividade."

É este o meu parecer.

Sala Sabino Barroso, em 9 de outubro de 1952.

Benjamin Farah Presidente

Manoel Ribas Relator

Benjamin Farah
Manoel Ribas



3/29

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores públicos inativos da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e parastatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º *✓* É assegurada aos servidores públicos inativa da União, civis e militares, e das entidades autárquicas e parastatais, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos seus servidores em atividade.

Art. 2º *✓* Operar-se-á essa revisão, automaticamente, mediante o acréscimo nas vantagens de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, proporcional ao tempo de serviço público, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nas classes, postos ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

Art. 3º *✓* As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1952.

Pompiano Santos
Tonciano *Santos* *Benjamin Jarah* *Benjamin Jarah* Presidente
Manoel Ribas *Manoel Ribas* Relator

Amândio Corrêa *Amândio Corrêa*

Alcides Bastos *Alcides Bastos* *Bias Fortes*
Leopoldo Coelho *Leopoldo Coelho* *Alberto Botino*
com redações quanto a porcentagem



PROJETO Nº 3.956/53 ANEXADO AO DE Nº 1.583/52

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten numbers in red ink: 607 over 608.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Com referência ao cálculo dos proventos dos inativos civis da União, que já se encontram nessa situação, e na proporção do respectivo tempo de serviço, será observado procedimento idêntico ao disposto no artigo 91 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, para que tais proventos sejam igualmente atualizados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º tornar-se-á efetivo a partir de 1 de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1953 — Campos Vergal.

Justificação

Não trata este projeto de aumento de vencimentos, propriamente dito, nem de reestruturação de cargos; mas, unicamente, de corrigir anomalia, irritante e injustificável, que vem se eternizando com grave prejuízo para a economia de velhos servidores da Nação, que, cumprido o que a lei deles exigiu, passaram à inatividade em épocas em que os vencimentos do funcionalismo correspondiam à situação econômica anterior do País, então bem menos precárias que a atual, resultando dessa circunstância servidores de atual padrão ou categoria e do mesmo Ministério ou Repartição percebendo atualmente proventos diferentes, com quebra da própria hierarquia funcional, pois inativos de gradua-

ção superior, como acontecia com os reformados militares antes de ser promulgada a Lei n.º 1.316, de 1951, estão percebendo menos que seus colegas da ativa, do mesmo cargo ou categoria, de graduação inferior.

Para que possa ser apreciado e considerado na dureza de sua realidade tão chocante e injustificável contraste, tomem-se para exemplo os proventos dos inativos padrão "L":

	Cr\$
Os aposentados até 1936 têm	3.870,00
Os aposentados entre 1937 e 1943	1.300,00
Os aposentados nos anos de 1944 e 1945	4.420,00
Os aposentados na vigência da Lei n.º 488, de 1948, ainda em vigor	5.160,00

O funcionário que completa o tempo de serviço exigido por lei para sua aposentadoria, passa à inatividade com o vencimento integral do cargo que exercia. Esse funcionário, tendo consagrado ao serviço do Estado o melhor de sua existência, conquistada, como compensação, um patrimônio, que são as vantagens, inerentes ao cargo a que atingiu. Esse patrimônio, na mais pura expressão de justiça, deve lhe ser garantido enquanto viver, sem diminuição ou redução do valor pecuniário do respectivo padrão de vencimentos, sempre

Handwritten signature in red ink: Costa

e608

que esse fôr atualizado, em consequência do progressivo custo da vida.

Não é, entretanto, o que acontece atualmente, pois inativos de diversos padrões, aposentados antes da lei n.º 488, de 1948, estão percebendo, na dealdade, não o *valor intrinseco* do padrão a que atingiram na carreira, mas uma quantia desigual, inferior à que deviam perceber, como demonstrado em relação aos inativos padrão "L".

Não cogita este projeto, baseado num simples princípio de equidade, de aumentar vencimentos, como foi dito, — competência desconhecida do Executivo; — mas de *nivelar*, colocando no mesmo pé de igualdade os proventos dos servidores, do mesmo padrão ou categoria, que já se encontram na inatividade, tomado por base o provento do servidor que se aposenta na atualidade, direito reconhecido pelo Poder Legislativo, numa demonstração iniludível de Justiça, aos reformados militares (Lei n.º 1.316, de 1951, art. 291), aos diplomatas (Lei n.º 1.220, de 1950, art. 6.º) e a diversas outras classes de servidores, beneficiados muitos com vantagens excepcionais, que não pleiteia este projeto, que tem ainda a justificá-lo o disposto no art. 141, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e, quicá, o art. 193.

E a causa que esposa é tanto mais simpática, além da justiça e da equidade em que se basea, que não propugna pelos interesses de uma determinada classe de inativos, como tem ocorrido, mas pelos das outras classes que ainda não foram contempladas, dignas da mesma atenção e consideração, para que tão palpitante ques-

tão fique de uma vez para sempre solucionada, independente de recurso ao Judiciário, como estão sendo resolvidos casos idênticos.

Igual medida foi, adotada pela Prefeitura do Distrito Federal, dependente do Executivo Nacional, e por vários Estados da União, para só citar estes precedentes, amplamente divulgados pela imprensa.

Releva observar ainda que a questão de que trata este projeto nenhuma relação tem com a gratificação adicional por tempo de serviço, nem com o abono, ultimamente concedido ao funcionalismo federal, questões estas independentes e já resolvidas. — *Campos Vergal.*

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1946

Art. 141 ...

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950.

Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente à vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.

Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito à base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

Caixa: 76

Lote: 29
PL N° 1583/1952

67



Parecer de
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

6609

Projeto nº 1.583/52

RELATORIO

Devo, antes de entrar no exame do assunto do presente projeto, ressaltar como relator, as responsabilidades desta Comissão, quanto aos prazos regimentais decorrentes do regime de urgência a que foi submetido. A urgência foi concedida a 14 de maio conforme o boletim de comunicação da Mesa, e só a 28 foi presente a Comissão: vindo-me no mesmo dia às mãos para relatar, como ora faço.

Isso posto, entro na matéria.

A proposição em apreço é de autoria do ilustre deputado Tarso Dutra, apresentada em plenário em 16 de janeiro de 1952 e a que foi mandado anexar o projeto 3.956, de 10 de dezembro de 1953, da lavra do deputado Campos Vergal, por versarem ambos a mesma matéria.

A rigor deveriam ambos ser assunto afeto à Comissão de complementação ordinária de dispositivos Constitucionais que, ao que parece, já deixou de existir ou se diluiu nas inúmeras comissões especiais de que tanto se tem abusado, sem maior proveito, na legislatura vigente.

Visam eles regulamentar o dispositivo do art. 182, § 6º e 196 da Constituição Federal, oferecendo uma norma de ação que torne automática e uniforme o acréscimo de vantagens dos inativos, tanto civis como militares, por aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva proporcional ao tempo de serviço.

O art. 1º do projeto o define e resume nos seguintes termos: "Art. 1º - É assegurada aos servidores públicos inativos da União, civis ou militares, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, foram aumentados os estípedios dos servidores em atividade".

Ser
Paulo

Não se pode negar a oportunidade e justiça da medida numa época em que a instabilidade é a característica predominante da vida na dolorosa emergência que o país atravessa. Não reconhecê-la e não obviá-la de qualquer forma, seria por mais que isso onere as condições do erário, agir com crueldade, com desumanidade, que são sentimentos incompatíveis com a benignidade da legislação brasileira. Para os grandes males, de que não têm culpa, só os grandes remédios de que não podem prescindir.

Os demais artigos estabelecem o modus faciendi das medidas propostas, abonando aos inativos as vantagens que forem sendo concedidas aos que se achem em atividade, com uma redução de 30%.

Acontece, porém, que redigido como está o Art. 2º, afeta e compromete os direitos adquiridos e conferidos pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei 1316, de 20/1/51)

Sugiro, assim para esse art. 2º a seguinte redação substitutiva:

Art. 2º ✓ Operar-se-á essa revisão, automaticamente, à base da tabela de vencimentos que for a adotada para os servidores em atividade.

Condiciona contudo tais aumentos à recente lei do salário mínimo, não admitindo que em qualquer hipótese possam eles ser inferiores aos que foram concedidos aos trabalhadores no comércio e indústria de cada região.

Ressalva outrossim, (art. 4º) que as gratificações adicionais por tempo de serviço já incluídas nos proventos dos inativos, não se beneficiarão com a depressão da moeda.

Quanto ao projeto 3.956, ora anexado ao presente, embora acreditando ter alcançado plenamente os seus objetivos com a adoção do 1º, deixamos de examinar por escapar a alçada desta Comissão.

PARECER da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional é assim de parecer que seja convertido em lei o projeto 1.583/52, nos termos em que foi proposto com substitutivo ao art. 2º. Bem como deixa de apreciar o projeto nº 3.956/53, pelas razões expostas.

Sala "Sabino Barroso", em 1º de junho de 1954.-

Lima Figueiredo
Lima Figueiredo - Presidente

Galdino do Valle
Galdino do Valle, relator

Alcides Barcelos
Gleisi Barcega
Paulo Couto
Lucilio Medeiros

Manoel Peixoto
Ostojia Roguski
Vitório Corrêa
Paranhos de Oliveira
Daniel de Carvalho
André Fernandes
Muri Mendes
Oswaldo Moura Brásia
Rafaelardo Mata
Alvaro Castelo



2612

~~EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL~~

Ao artigo 2º

Substitua-se pelo que segue:

"Artigo 2º - Operar-se-á essa revisão, automática-
mente, à base da tabela de vencimentos
que for a adotada para os servidores em atividade"



Câmara dos Deputados

Sr. Presidente.

Amador
13.5.1954
Amador
0397

Requeremos urgência, para imediata discussão e votação do projeto de lei n. 1583-52, que se encontra há mais de um ano na Comissão de Finanças, regulando matéria de grande interesse para a União.

Sala das Sessões, 11 maio de 1954

Tasso Lúcia
Roberto Moura

Deputados
Roberto Moura - Líder do P.R.T.

Câmara dos Deputados

O SR. PRESIDENTE: Os Srs. que aprovam queiram
ficar com esta - (câmara)

8 2 5
1 1 1
88 [Aprovado]

II

As Comissões de Justiça - de Leg. Público - de Segurança e de Finanças

Adroaldo

1583/52

© of. nº CN/57, de 26-8-55, examinando o
neto, foi anexado ao Proj. 1982/52

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE CIVIL

Secretaria da
Presidência da República
24677/1955 -

Em 24 de agosto de 1955.

Proj - 1583/52

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

(José Monteiro de Castro)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal
/SMC.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n. 1.583, de 1952 (no Senado, n. 233/1954), que procede à revisão obrigatoria dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais, em face das razões que passo a expor.

Diz o artigo 1º do projeto:

"O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

Estabelece a Constituição Federal:

"Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1.952), por sua vez, complementando a Constituição Federal neste particular, dispõe no artigo 182:

"O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade".

O legislador comum, portanto, ao inscrever no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União o artigo 182, esgotou as providências cabíveis na complementação do texto constitucional, assumindo a iniciativa, ora em exame, perigosa ampliação dos benefícios já concedidos.

Cumprê salientar que o Estado, dentro da sua política de proteção social, não tem deixado de zelar pela situação de seus funcionários inativos, sustentando-lhes os proventos em nível proporcional ao poder aquisitivo da moeda, em consonância com o plano geral de remuneração dos servidores públicos e com o princípio inscrito no art. 193, citado, da Constituição. Destarte, os inativos da União tiveram seus proventos sucessivamente majorados pelas Leis n. 488, de 15 de novembro de 1948, n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e n. 2.412, de 1 de fevereiro de 1955.

Entretanto, de acordo com o projeto, a revisão dos proventos de aposentadoria passaria a ter caráter permanente, como se os funcionários já aposentados continuassem a ocupar os cargos de que eram

titulares na atividade, constituindo isso, conforme ficou salientado, desmesurada ampliação da norma constitucional relativa à matéria.

De fato, convertida em lei a proposição, qualquer reestruturação de cargos e carreiras que permitissem ao funcionário obter melhoria de vencimentos ou mesmo promoção mais rápida, ou até acesso a nova carreira, constituir-se-ia num benefício extensivo automaticamente ao funcionário que, já aposentado, ocupou o cargo reestruturado.

Acontece, entretanto, que a reestruturação de cargos e carreiras não representa majoração de vencimentos resultante de alteração do poder aquisitivo da moeda. Ocorre mesmo não raro, em tais casos, que os valores dos símbolos constantes da escala de pagamento nem sofrem modificação.

Se em algumas reestruturações se verifica aumento de vencimentos ou salários, outros são os fatores que o determinam, como sejam, para citar alguns, o problema da mão de obra, o estabelecimento de maiores possibilidades de acesso, o nível de remuneração no mercado de trabalho, demonstrando-se, nesta hipótese, que são mais compensadores os salários pagos nas atividades privadas.

Vale ainda observar que a conversão do projeto em lei viria nivelar, em caráter permanente, para efeito de vantagens pecuniárias, os servidores que ainda prestam, efetivamente, serviços ao Estado e aqueles que, por um motivo ou outro, já passaram à inatividade, o que constituiria poderoso estímulo para que os servidores preferissem os ócios da aposentadoria aos afazeres, atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício ativo do cargo ou função pública.

Releva assinalar, outrossim, que a adoção do que se estabelece no art. 2º do projeto importaria na revogação de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que fixam a gratificação adicional por tempo de serviço em bases percentuais ao vencimento (E.F., arts. 145, item X, e 146). Atente-se para o fato de que a gratificação adicional não é estabelecida em quantia determinada, num montante fixo, mas numa importância variável em função do vencimento.

Dessarte, se a Constituição Federal determina, quando se verificar aumento geral de vencimento, a revisão dos proventos dos inativos, a gratificação terá que variar, também, porque modificada ficará a base sobre que é calculada a percentagem a ela correspondente.

Por que estratificar a gratificação adicional dos inativos, enquanto sofre modificação a que é paga aos servidores em atividade? Por que não reajusta-la, quando os proventos forem majorados?

A inovação, pois, também, aqui, não se justifica. A desigualdade de tratamento, que implantaria entre ativos e inativos, encontra obstáculo no que dispõe o art. 141, § 1º, da Constituição Federal, assecuratório da igualdade de todos perante a lei.

Finalmente, é de acrescentar que a medida, além de seus inúmeros inconvenientes de ordem legal e administrativa já apontados, resultaria em injustificado e pesado onus para o erário, num momento em que o Governo se empenha em comprimir as despesas públicas, com o intuito de superar dificuldades da atual conjuntura econômica e financeira por que atravessa o País.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1955.

a) João Café Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Veto pelas razões
da mensagem anexa.
Rio, 24.8.55
a) João Café Filho.

Procede à revisão obrigatória
dos proventos dos servidores in-
tivos civis da União, bem como
aos dos servidores das autar-
quias e entidades paraestatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito a base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1º - Tratando-se de titulares dos ofícios de justiça, que, na atividade, não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculo de seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliães de notas, oficiais de registros, es-
crivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, a base do que percebe o diretor geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidante judicial, a base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2º - Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventúrios, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2º - As gratificações adicionais por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE AGÔSTO DE 1 955

aa) Carlos Luz

Barros Carvalho

Benjamin Farah

DATA 31 OUT 1952
1288

República dos Estados Unidos do Brasil



1694

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (Do Sr. Tarso Dutra) Protocolo n.º

Provê sobre a revisão obrigatória dos proventos deservidores públicos inativos, civis ou militares.

DESPACHO: Às Com. de Constituição e Justiça, de Serviço P. Civil, de Segurança Nacional e de Finanças em 24 de 1 de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. João de Andrada*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Dep. Manuel Ribas*, em 19
- O Presidente da Comissão de *S.P.C. Benjamim Faria*
- Ao Sr. *Dep. Leite Neto*, em 23/x/1952
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Dep. Leite Neto*, em 13 AGT 1953
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Arruda Camara*, em 22/6/1954
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Legislação*
- Ao Sr. *Arruda Camara*, em 8 1954
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 1953
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*

PROJETO N.º 1588 DE 1952

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 76
Lote: 29
PL N.º 1583/1952
78

República dos Estados Unidos do Brasil



420836
2. 1070

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Requerimento de Urgência

DESPACHO: *A' Comissão de Segurança*

Nacional em *26* de *maio* de 19 *54*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Galdino do Vale*, em ^{*28.5*} *19 54*

O Presidente da Comissão de *Seg. Nacional Investigação*

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Requerimento de urgência

PROJETO N.º 1583 DE 19 52

para o →

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 76
Lote: 29
PL N.º 1583/1952
79

12

My

Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1º Tratando-se de titulares dos ofícios de justiça que, na atividade, não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculo de seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliães de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamentário judicial, à base do que percebe o diretor geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidante judicial, à base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2º Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício

de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2º As gratificações adicionais por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE AGOSTO DE 1955

Carlos Lacerda

Barrabrande

Seymour Frankel

OBSERVAÇÕES

Dist 23-10-52 md.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.